

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de julho de 2015

- número 7/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| Jurisprudência de Direito Administrativo | 05 |
| Jurisprudência de Direito Ambiental | 31 |
| Jurisprudência de Direito Civil | 48 |
| Jurisprudência de Direito Constitucional | 57 |
| Jurisprudência de Direito Penal..... | 73 |
| Jurisprudência de Direito Previdenciário | 95 |
| Jurisprudência de Direito Processual Civil | 109 |
| Jurisprudência de Direito Processual Penal..... | 128 |
| Jurisprudência de Direito Tributário..... | 140 |
| Índice Sistemático | 155 |

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-JUIZ CLASSISTA-AUXÍLIO-MORADIA
INCLUÍDO NA PARCELA AUTÔNOMA DA EQUIVALÊNCIA-DO-
DOCUMENTO NOVO-NÃO CARACTERIZAÇÃO-COISA JULGADA-
-TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA-ERRO DE FATO-
-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC). JUIZ CLASSISTA. AUXÍLIO-MORADIA INCLUÍDO NA PARCELA AUTÔNOMA DA EQUIVALÊNCIA. DOCUMENTO NOVO (INCISO VII). NÃO CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA (INCISO IV). TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA. ERRO DE FATO (INCISO IX). INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (INCISO V). INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

- Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, IV, V, VII e IX, do CPC objetivando a desconstituição do acórdão exarado no Processo originário nº 2005.81.00.001116-7 (AC 387.067/CE), que julgou improcedente a demanda por entender que o autor, juiz classista de primeiro grau, não faz jus ao auxílio-moradia que foi incluído na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados (PAE), nos termos da Resolução STF nº 195/2000 e do Ato TST/GP nº 109/2000.

- Precedente de jurisprudência exarado quando já transitado em julgado o acórdão cuja rescisão se pretende, não tem a natureza do “documento novo” a que alude o inciso VII do art. 485 do CPC, notadamente porque não existente à época do litígio originário (por lei, documento novo é aquele que o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso à época da demanda de origem por motivo alheio à sua vontade).

- Para a configuração da coisa julgada inscrita no art. 485, IV, do CPC, enquanto causa de manejo da ação rescisória, é mister que o

acórdão rescindendo corresponda a uma nova solução para litígio já definitivamente resolvido em outro feito, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. No caso em apreço, o feito no qual exarado o *decisum* do STF apontado pelo autor como formador da coisa julgada reputada violada pelo acórdão ora em rescisão, não guarda a tríplice identidade com a demanda originária desta ação rescisória, de modo que não é possível falar em violação da coisa julgada.

- Não se observa a ocorrência de erro de fato, segundo a definição legal inscrita no art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC. O autor se insurge contra o acórdão guerreado porque nele não se deu a interpretação que seria conveniente aos seus interesses, o que não caracteriza erro de fato passível de correção pela via da ação rescisória.

- No que se refere à alegação de que o acórdão rescindendo teria violado literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), defende o autor afronta ao art. 5º da Lei nº 4.439/64 e ao art. 7º da Lei nº 6.903/81, uma vez que tais dispositivos asseguraram o reajustamento dos proventos dos juízes classistas de primeira instância em igual proporção e na mesma data sempre que se alterassem os vencimentos dos juízes em atividade, de modo que a superveniência da Lei 9.655/98, que vinculou a remuneração dos classistas aos reajustes dos servidores públicos federais (art. 5º), não poderia resultar em repercussões no direito dos juízes classistas de primeira instância, quando ainda vigente lei anterior. Todavia, os dispositivos de lei invocados pelo autor como violados a ensejar a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC, sequer foram questionados na ação originária, instância na qual o objeto do debate cingiu-se à questão constitucional relativa ao princípio da isonomia.

- Na ação rescisória, não é possível inovar-se a causa de pedir, invocando violação a dispositivo legal que sequer foi objeto de apreciação na decisão rescindenda, sob pena de transmudá-la em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

- Ação rescisória improcedente.

Ação Rescisória nº 0803851-47.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 17 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL-ÁREA
DE ARMAZENAMENTO DE EXPLOSIVOS-RISCO-REESTABE-
LECIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-POSSIBI-
LIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE EXPLOSIVOS. RISCO. REESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade e condenar a União a proceder ao seu pagamento, a partir de outubro/2008, quando este foi suprimido, até a eliminação das condições que ocasionaram a sua concessão. Outrossim, o ilustre sentenciante determinou que a União realizasse o pagamento das parcelas atrasadas.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- “(...) a Lei nº 8.112/90, art. 68, § 2º, estabeleceu que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, cessando com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão; o art. 69 dispôs que haverá permanente

controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos; e o art. 70 disse que na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica”.

- “A Lei nº 8.270/91, art. 12, I, § 3º, por sua vez, previu que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, e calculados com base nos percentuais de 5 (cinco), 10 (dez) e 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo”.

- “(...) A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, por fim, foi que estabeleceu as atividades e operações consideradas perigosas com explosivos e inflamáveis, bem como as áreas consideradas de risco. Neste caso, o A. comprovou a condição de servidor público do Departamento de Polícia Federal - DPF, lotado na Superintendência Regional na Paraíba, não pertencente à Carreira de Policial Federal (fl. 29); que não auferia subsídio de que trata a legislação pertinente (cnf. item 16, retro); que o Laudo Técnico Pericial nº 03/2005-SIME/CRH/DGP/DPF considerou (fls. 32/33) perigosas as atividades de todos servidores que operam dentro da área de risco do armazenamento das munições e que para fins de caracterização de periculosidade todos os servidores que exerçam suas atividades dentro da área de risco estão beneficiados com o adicional de periculosidade; que recebeu o adicional de periculosidade até setembro/2008 (fls. 35/37); e que o cancelamento desse adicional, a partir de outubro/2008 (fl. 31), através do Aditamento Semanal nº 034/08-SR/DPF/PB (fls. 45/54), foi baseado nos Laudos de Avaliações Ambientais nºs 006, 007 e 008/2008-SIMED/CRH/DGP”.

- “(...) os autos de constatação, lavrados em 04/agosto/2009 (fl. 72) e em 04/maio/2011 (fls. 79/83), em razão da Ação Ordinária nº 003140-89.2009.4.05.8200 promovida anteriormente pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba - SINPEF/PB, informaram a existência de grande quantidade de munição no Setor de Armazenamento, que não foi mencionada no referido Laudo de Avaliação Ambiental nº 006/2008-SIMED/CRH/DGP (fls. 168/175), sem contar com as demais constatações quanto à existência de munição, armamento, granadas, solvente, óleos lubrificantes e querosene de aviação destinados à manutenção das armas, além de granadas e munições menos letais, registradas posteriormente ao laudo antes referido (cnf. item 20, retro), o que configura risco ocupacional”.

- “(...) Logo, o direito à percepção e consequentemente de inclusão desse adicional são procedentes, porque restou constatada a exposição de vida do A., nos limites da razoabilidade, ao perigo, embora não pertencente à Carreira de Polícia Federal”. Precedente: PROCESSO: 00058247920124058200, APELREEX 31.256/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/10/2014, PUBLICAÇÃO: *DJe* 16/10/2014 - Página 101.

- No tocante aos juros e à correção monetária, a sentença recorrida merece reparos, tendo em vista que, em razão da modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, os juros e a correção monetária aplicáveis à hipótese permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E. Os juros deverão ser computados a partir da citação e a correção monetária desde quando se tornaram devidas as parcelas.

- Apelação improvida.

- Remessa obrigatória parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.954-PB

(Processo nº 0007099-63.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO-ILÍCITO AMBIENTAL-PENALIDADE
PECUNIÁRIA-APLICAÇÃO DE MULTA-FIXAÇÃO NO PERCENTUAL
MÍNIMO-REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL-PERTINÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILÍCITO AMBIENTAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO. PERTINÊNCIA.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo IBAMA contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PB que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reduzir as multas impostas nos Procedimentos Administrativos de nºs 02016.000773/2009-99 e 02016.000774/2009-33 para R\$ 500,00 cada qual, e desconstituir a penalidade pecuniária aplicada no Procedimento 02016.000775/2009-88. Fixou, ainda, honorários advocatícios, a cargo da referida autarquia, no valor de R\$ 2.000,00.

- Adoção da técnica de julgamento *per relationem*.

- *In casu*, “tem-se que, pela invasão em 7,14 metros de área de uso restrito, objeto do Procedimento de final 2009-99, foi cominada multa de R\$ 4.000,00, acima do mínimo legal fixado pelo art. 66 do Decreto 6.514/2008, em R\$ 500,00”. “A própria autoridade administrativa reconheceu a ausência de dano ambiental em razão daquela edificação, deixando, em contrapartida, de elencar qualquer circunstância que justificasse a fixação da penalidade pecuniária em valor superior ao mínimo legalmente previsto na hipótese”.

- “Tal aspecto guarda ainda maior relevo quando se verifica que a apontada invasão se deu em área reduzida (7,14 metros do lote contíguo), inexistindo qualquer evidência de conduta dolosa por parte da autora – que efetivamente erigiu parte substancial da unidade habitacional em questão em área para tanto permitida”.

- “Procedente, portanto, a pretensão de redução da multa ao mínimo legal, R\$ 500,00, na ausência de fundamentação para fixação da penalidade em montante superior”.

- “De igual forma, no que respeita ao procedimento de final 2009-33, ‘verifica-se pelos autos que o dano ambiental não é significativo’, como expressamente restou assentado pela autoridade julgadora por ocasião da homologação daquela autuação, ‘posto que a infratora estava dando início à construção do muro com a abertura de cava do alicerce, havendo citação na defesa de que seria implantada uma cerca viva’ (fl. 376)”.

- “Aí, novamente, tem-se o reconhecimento administrativo quanto ao reduzido impacto ambiental de tal intervenção, desacompanhado de qualquer elemento hábil a amparar a fixação da multa em valor acima do patamar mínimo fixado a tanto, conforme disciplina do art. 66 do Decreto 6.514/98”.

- “Já no que se refere à autuação imposta à demandante por supressão de vegetação nativa, originária do Procedimento de final 2009-88, o fato que importa destacar é o reconhecimento, novamente, pela autoridade ambiental, de que a vegetação removida para a edificação em questão era ‘de pouca representatividade no contexto de cobertura vegetal, em face das ações atópicas sofridas desde a implantação do loteamento’ (fl. 173)”.

- “Note-se, ademais, que a limpeza do terreno encontrava-se compreendida, ao menos em termos, na autorização que a autora já detinha para edificação no lote 6, ao passo que o próprio paisagismo sugerido para os demais terrenos obviamente não prescinde dessa etapa de eliminação de espécies que, não caracterizadoras de formas de vegetação nativa, não se encontram ao abrigo de tutela ambiental”.

- “Assim, merece provimento a pretensão à desconstituição da aludi-

da penalidade pecuniária, uma vez não tipificada a conduta descrita no art. 50 do Decreto 6.514/2008”.

- Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos em R\$ 3.000,00.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 579.108-PB

(Processo nº 0005898-36.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-FERROVIA-CONSTRUÇÃO EM ÁREA *NON AEDIFICANDI*-VIADUTO RODOVIÁRIO PARALELO À BR 222-OBRA QUE, SE CONCLUÍDA, PASSARÁ SOBRE OS TRILHOS DA CONCESSIONÁRIA-EVIDENCIADO O RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FERROVIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA *NON AEDIFICANDI*. VIADUTO RODOVIÁRIO PARALELO À BR 222. OBRA QUE, SE CONCLUÍDA, PASSARÁ SOBRE OS TRILHOS DA CONCESSIONÁRIA. EVIDENCIADO O RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Ceará, em face da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da FTL – Ferrovia Transnordestina Logística S. A. (atual responsável pelas obrigações da TLSA - Transnordestina Logística S.A.) e determinou ao Estado do Ceará e à construtora MEMP Construções Ltda. a paralisação, em 30 dias, das obras de construção de um viaduto rodoviário, das duas passagens de nível para tráfego de caminhões e maquinário pesado, além da remoção das duas estruturas de concreto edificadas na faixa de domínio da ferrovia.

- No que se refere à legitimidade do Estado do Ceará, não há que se falar, neste momento processual, na sua ilegitimidade passiva *ad causam*, aplicando-se a teoria da asserção, pela qual a legitimidade decorre da mera indicação da parte na petição inicial, por simples assertiva. De modo que seu exame se dá apenas em abstrato. Ainda que se alegue, a princípio, não haver responsabilidade direta

do agravante, não se pode desconsiderar a afirmação de cuidar de obra contratada pelo Governo do Estado do Ceará e executada pela MEMP Construções Ltda., circunstância esta a ser analisada no curso do processo.

- A ação ordinária de obrigação de fazer, c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos e pedido liminar, onde reside a decisão agravada foi ajuizada pela FLT - Ferrovia Transnordestina Logística S.A., em face do Estado do Ceará e MEMP Construções Ltda., que tem por objetivo a proteção da faixa de domínio ferroviária que, segundo alega a exordial, vem sendo esbulhada pelos demandados.

- Consta da exordial da referida ação que, em 25/02/2014, na realização de fiscalização dos bens e instalações afetas à prestação do serviço objeto da concessão, foi averiguado que MEMP Construções Ltda., a serviço do Departamento Estadual de Rodovias - DER, vinha executando a construção de um viaduto rodoviário paralelo à BR 222, na entrada da siderúrgica SILAT, que irá passar sobre os trilhos da ferrovia, precisamente no KM 40, da linha tronco norte Fortaleza/LTNF.

- É cediço que, além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou *non aedificandi*, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei nº 6.766/79.

- No caso, há indícios de construção em área *non aedificandi*, 15m (quinze metros) de cada lado dos trilhos da ferrovia, pertencente à agravada, por concessão do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Nordeste, de modo a acarretar possível violação à proibição administrativa prevista no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79.

- Entretanto, a limitação administrativa, por si só, não impede a construção de obras públicas, principalmente quando referentes à própria mobilidade nas vias públicas, havendo, em princípio, dois interesses públicos em aparente conflito.

- O risco de lesão grave e de difícil reparação está suficientemente evidenciado, diante da própria irreversibilidade da medida que impôs a demolição das construções.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar o cumprimento da decisão agravada, no que diz respeito à remoção das estruturas de concreto edificadas na área em questão.

Agravo de Instrumento nº 0801390-68.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 9 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM
PERDAS E DANOS-PRELIMINARES-REJEIÇÃO-IMÓVEL DE-
NOMINADO FAZENDA BARRAGEM DA PEDRA SITUADO NO
MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE-OCUPAÇÃO POR INTEGRANTES DA
TRIBO INDÍGENA KAPINAWÁ-DEMARCAÇÃO PREEXISTENTE-
-PERÍCIA JUDICIAL-CONCLUSÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTÁ
ABRANGIDO PELA ATUAL ÁREA INDÍGENA, CARACTERIZANDO
ESBULHO-REINTEGRAÇÃO DEVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA BARRAGEM DA PEDRA SITUADO NO MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE. OCUPAÇÃO POR INTEGRANTES DA TRIBO INDÍGENA KAPINAWÁ. DEMARCAÇÃO PREEXISTENTE. PERÍCIA JUDICIAL. CONCLUSÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA ATUAL ÁREA INDÍGENA, CARACTERIZANDO ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*).

- Remessa oficial e apelações da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para reintegrar o autor na posse plena do imóvel denominado Fazenda Barragem da Pedra, com a ressalva de que “sendo alegado como data do esbulho o dia 27/10/2011, não há que se falar em *periculum in mora* capaz de autorizar a retirada das famílias indígenas das terras que estão ocupando antes do trânsito em julgado da sentença”. Deixou o julgador de reconhecer a procedência do pedido de indenização por perdas e danos.

- Desnecessária a realização de perícia de natureza antropológica. A área indígena existente no Município de Buíque/PE já se encontra definida pela Portaria nº 307, de 17 de maio de 1996, que declarou a posse permanente indígena (Kapinawá), de aproximadamente 12.260 hectares, localizada no Município de Buíque/PE, nos limites ali especificados, encontrando-se já demarcada pelo Decreto de 11

de dezembro de 1998, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Kapinawá, no mesmo município. O cerne da questão consiste apenas em saber se o imóvel reivindicado está ou não abrangido pela atual área indígena, já demarcada. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, por ausência de realização de perícia de natureza antropológica.

- O posicionamento adotado na sentença, no sentido de reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na petição inicial, por óbvio, prejudica o pedido de proteção possessória em favor do Grupo Indígena Kapinawá, formulado na contestação da FUNAI. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *citra petita*.

- A relação entre indígena e suas terras não se rege pelas normas de direito civil, eis que a posse, nesses termos, extrapola o âmbito do direito privado, tanto assim o é que nenhum título de domínio privado tem validade frente ao reconhecimento de a terra ocupada pelo particular ser de ocupação tradicionalmente indígena. Somente haveria nulidade da titulação do particular, em razão do direito originário dos índios, se o imóvel objeto da reintegração estivesse incluído dentro da área indígena demarcada. Entretanto, tal questão se confunde com o mérito e com ele deve ser dirimida.

- Afasta-se a alegada inépcia da petição inicial, ao argumento de que a autora não forneceu a exata localização da invasão pelos índios. Neste tocante, adota-se a fundamentação da sentença recorrida, que demonstrou que o autor anexou à inicial certidão do cartório imobiliário confirmando a propriedade do bem, a comunicação à FUNAI acerca do esbulho ocorrido, constituindo prova da localização e propriedade do imóvel esbulhado. Preliminar rejeitada.

- No mérito, a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida

a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Precedentes do STF.

- Restou provado nos autos que a terra indígena Kapinawá já foi demarcada, alcançando a área de 12.260 ha (doze mil, duzentos e sessenta hectares) e, conforme consta do laudo judicial, a Fazenda Barragem de Pedra, localizada no lugar denominado de Coqueiro, está completamente fora da atual área indígena, demarcada pelo decreto presidencial acostado aos autos.

- Ressaltou a sentença que “Partindo da premissa de que não há informação de que a gleba denominada Fazenda Barragem de Pedra seja terra tradicionalmente ocupada pelos índios, incidem sobre ela as regras do regime jurídico comum de propriedade, inclusive as normas de proteção possessória previstas no Código Civil”.

- Reconhecendo o esbulho possessório a sentença recorrida entendeu cabível o pedido de reintegração de posse, com a ressalva de que “sendo alegado como data do esbulho o dia 27/10/2011, não há que se falar em *periculum in mora* capaz de autorizar a retirada das famílias indígenas das terras que estão ocupando antes do trânsito em julgado da sentença”.

- A Cota Ministerial, em Primeira Instância, manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas pelos réus e adoção, na íntegra, do laudo pericial e deferimento liminar do pedido reintegratório. No mesmo sentido, o Parecer da Procuradoria Regional da República, nesta Instância.

- Considerando que a ocupação foi identificada na perícia judicial e confessada pela FUNAI, inquestionável o esbulho possessório a garantir ao autor a reintegração do imóvel pretendido, na forma determinada na sentença.

- Por consequência, afasta-se a alegada nulidade da titulação particular em razão do direito originário dos índios, arguida em preliminar, na apelação da FUNAI.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.253-PE

(Processo nº 0000306-35.2013.4.05.8310)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CRÉDITO EDUCATIVO-FIES-TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA
INSTITUIÇÃO DE ENSINO-ADITAMENTO DO CONTRATO DO
FIES-ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DA FIANÇA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DA FIANÇA. POSSIBILIDADE.

- Pretendeu a autora obter provimento judicial que determinasse à CEF e ao FNDE que efetuassem o aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, para custear os encargos educacionais do curso de Direito, que inicialmente cursava na Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, quando optou por garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC.

- Solicitada a transferência para o Instituto Paraibano de Educação - IPÊ, o FNDE e a CEF se opuseram a regularizar a situação da autora perante a instituição de ensino de destino, ao argumento de que a mesma não é vinculada ao FGEDUC e que, em casos assim, a transferência encontraria vedação nas Portarias Normativas do MEC nºs 15 e 25/2011.

- A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está prevista na Lei nº 10.260/2001, a qual faculta ao aluno, vinculado a tal sistema, optar entre as modalidades de garantia.

- Em que pese as portarias relativas à matéria não permitirem a modificação do tipo de garantia após formalizado o pacto de financiamento (Portarias Normativas nºs 10/2010 e 15/2011), a legislação acerca do tema não veda tal possibilidade, o que torna possível a modificação da garantia inicialmente contratada.

- Contrato em questão que prevê a possibilidade de transferência de curso, não fazendo qualquer menção acerca da necessidade de que a entidade mantenedora da IES de destino tivesse aderido ao FGEDUC, para que fosse deferido o pleito de transferência de idêntico curso entre instituições diferentes.

- Precedente recente deste Regional no sentido de que o FNDE e a CEF devem proceder ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, assegurando à estudante a transferência de IES e a consequente liberação dos valores relativos ao pagamento das mensalidades à instituição de ensino em que se encontra matriculada.

- Considerando a finalidade social do FIES, visto como garantia de acesso ao ensino e à formação acadêmica, a não renovação desse contrato de financiamento poderá obstaculizar a participação da estudante nas aulas do curso de graduação, na medida em que inviabiliza o repasse das verbas necessárias ao pagamento das mensalidades.

- Possibilidade de alteração da modalidade da garantia, notadamente quando se considera o fim social do Programa de Financiamento Estudantil e a previsão da Lei 10.260/01, em seu art. 5º, § 9º, ao dispor sobre a liberdade do estudante quanto ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, podendo o contratante, alternativamente, escolher um dos formatos de garantia ali apresentados, no caso, fiança solidária ou fiança convencional, inclusive com alteração na modalidade de garantia inicialmente contratada.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 0800383-84.2012.4.05.8200-PB (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO-LICENÇA REMUNERADA-DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA-PRAZO DE ATÉ 60 DIAS A CADA 12 ME-
SES-GOZO POR TEMPO INDETERMINADO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA. DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. LEI Nº 8.112/1990, ART. 83, § 2º, INC. I. PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS A CADA 12 (DOZE) MESES. GOZO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da SJRN (Subseção Judiciária de Mossoró), na qual restou deferido pedido formulado pela servidora-agravada, concedendo-lhe o direito ao gozo de licença remunerada por tempo indeterminado, para fins de acompanhamento do tratamento de saúde do filho na cidade de Fortaleza/CE, dada a circunstância de o menor ser detentor de transtorno do espectro autista.

- *In casu*, a agravada já havia obtido, na seara administrativa, o deferimento da licença remunerada, cujo término deu-se na data de 26/10/2014. Com o escoamento do antecitado período de licença remunerada, a ora agravada pugnou, nos autos da Ação Ordinária nº 0800733-80.2014.4.05.8401, pela prorrogação da licença por mais 60 (sessenta) dias, o que restou atendido pela decisão judicial exarada na data de 16/10/2014. Em seguida, um novo pedido de licença foi protocolizado no seio da retromencionada ação judicial, tendo o juízo de piso, em 10/05/2015, mais uma vez deferido o pleito, sendo que desta feita concedendo o direito ao gozo da licença remunerada por tempo indeterminado.

- Voltando os olhos para legislação que rege o instituto da licença remunerada, constata-se que a decisão hostilizada malferia as dis-

posições normativas contidas no inciso I do § 2º do artigo 83 da Lei nº 8.112/1990. É que este preceito legal autoriza o gozo de licença remunerada, para fins de tratamento de saúde de filho, por um lapso temporal de apenas 60 (sessenta) dias a cada período de 12 (doze) meses.

- Sob este diapasão, havendo necessidade de o servidor continuar afastado por um período superior a 60 (sessenta) dias, inevitavelmente essa licença dar-se-á com prejuízo da remuneração. Precedente desta Turma (TRF5, AC nº 502.971, Processo nº 2009.85.00.001298-8, Rel. Des. Federal convocado MAXIMILIANO CAVALCANTI, 3ª Turma, unânime, julgado em 28/11/2012, *DJe* de 30/11/2012, p. 213).

- Não se afigura possível assegurar à agravada o direito de permanecer em gozo de licença remunerada, por tempo indeterminado, para acompanhamento do tratamento de saúde em pessoa da família.

- Recurso de agravo de instrumento provido, para reformar a decisão objurgada que concedeu à agravada o direito ao gozo de licença remunerada por tempo indeterminado.

Agravo de Instrumento nº 0801578-61.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 18 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR
DE ORLA MARÍTIMA-REUNIÃO DE AÇÕES POSSIVELMENTE
CONEXAS-DESCABIMENTO-TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA
PELO JUÍZO DE ORIGEM-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ORLA MARÍTIMA. REUNIÃO DE AÇÕES POSSIVELMENTE CONEXAS. DESCABIMENTO. TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

- O agravo de instrumento combate decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, afastou a preliminar de conexão com as demais ações civis públicas que tramitam na 2ª Vara Federal de idêntica competência territorial, relacionadas à situação ambiental das supostas ocupações irregulares ao longo da Orla Marítima da Rodovia José Sarney, em Aracaju/SE. Tal decisão, no mérito, determinou uma série de inibições a todos os demandados, como as que tangem à expedição de licenças, autorizações, ou mesmo à construção ou modificação dos estabelecimentos (bares restaurantes) que se encontravam na referida orla.

- Sustenta o agravante, em suma, que o MPF ajuizou onze ações relacionadas à situação ambiental das ocupações irregulares ao longo da citada orla, objeto do Inquérito Civil Público nº 1.35.000.00765/2010-59. Atualmente, dez ações já foram reunidas; apenas a presente demanda encontra-se tramitando em juízo distinto. Alega, ainda, que tais processos estão na mesma fase (citatória), tratam de problema afeto a uma mesma região, de situações fáticas afins que não podem receber tratamento diverso. Aponta que a única diferença entre as onze ações, que têm a mesma causa de pedir e idêntico pedido, é a relação dos réus que são ocupantes/proprietários dos bares/restaurantes.

- Inicialmente, de acordo com o que dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil, em havendo conexão ou continência, o juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de decidí-las simultaneamente. Ora, como se vê, não se trata de imposição legal a reunião dos processos nos casos em que se verifique possível conexão. Em verdade, faculta-se ao magistrado, após um juízo de conveniência e oportunidade, optar pela reunião dos feitos que se identifiquem quanto ao pedido e à causa de pedir, processando-os e julgando-os conjuntamente, quando entenda assim necessário.

- Na hipótese sob exame, entretanto, é válido salientar, primeiramente, que é prematuro reconhecer a coincidência entre os pedidos e a causa de pedir das ações possivelmente conexas, uma vez que remontam a situações que perduram há um período considerável de tempo (em torno de 30 anos) e que são dotadas de evidente complexidade, cada uma com suas respectivas peculiaridades.

- Ademais, como bem delineado na decisão recorrida, não se verifica a conveniência e a oportunidade a ensejar a reunião de todos esses feitos, pois envolvem casos que claramente merecem uma apreciação individualizada em relação ao estado das barracas, bares e restaurantes e às possíveis degradações ambientais advindas de cada um desses estabelecimentos, razão pela qual é de melhor alvitre o processamento e julgamento em separado de tais demandas. Preliminar de conexão, pois, afastada.

- *Ab initio*, cumpre registrar que a presente ação civil pública, manejada pelo *Parquet* Federal, almejava garantir a restauração do meio ambiente degradado em virtude de construções supostamente irregulares, promovidas em Área de Preservação Permanente, através da demolição dos estabelecimentos comerciais localizados na Orla Marítima da Rodovia José Sarney, em Aracaju/SE, com ulterior recuperação ambiental da área atingida.

- Nada obstante a série de medidas determinadas pelo Juízo *a quo*, não é razoável a pressuposição da incúria da atividade administrativa nos seus diversos âmbitos. Dito de outra forma, a determinação judicial, enquanto tutela inibitória, considerou o entendimento do Ministério Público Federal, o qual compreende que esses órgãos da Administração poderiam conceder licenças e autorizações de funcionamento deslembando dos rigores da legislação de proteção ao meio ambiente.

- Mais que isso, considera-se que os administrados que ocupam essa área há muitos anos também estariam em vias de construir/modificar/implantar benfeitorias/innovar os estabelecimentos comerciais, também em afronta ao meio ambiente.

- Entretanto, além de não ser possível essa pressuposição de desídia dos órgãos da Administração, seja quanto a sua função inicial de licenciar/autorizar quaisquer atividades, seja quanto ao seu poder de autotutela, e ainda quanto ao exercício da respectiva fiscalização, cumpre observar que os órgãos envolvidos noticiam, de outra banda, ainda que agora em sede recursal, a existência de um projeto de recuperação da orla de que se cuida, denominado “Projeto Orla Legal”, que tem ensejado a adoção de providências, desde o ano de 2010, por parte dos estabelecimentos, justamente no sentido de se adequarem e realizarem ajustes compatíveis com a normatização protetiva do meio ambiente.

- Sob essa ótica, revela-se prematura a determinação deferida na tutela de urgência e, por outra, impõe-se reconhecer a relevância da fundamentação do agravo.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para suspender os efeitos da decisão agravada.

Agravo de Instrumento nº 0800913-45.2015.4.05.0000 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada)

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EMPRESA AGROINDUSTRIAL-PLANTIO
DE CANA-DE-AÇÚCAR-LICENÇA PRÉVIA DA CPRH-DESNE-
CESSIDADE DE LICENÇA DO IBAMA-COMPETÊNCIA PLENA
DO ÓRGÃO ESTADUAL-TÉCNICA DE QUEIMA-ALEGAÇÃO DE
EXTRAPOLAÇÃO DE ÁREA AUTORIZADA PELO IBAMA-RELA-
TÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO-VÍCIO FORMAL-
-ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DANO AMBIENTAL-INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO-INCABIMENTO**

EMENTA: RETORNO DO STJ. NOVO JULGAMENTO DE EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DIREITO AMBIENTAL. EMPRESAAGROINDUSTRIAL. PLANTIO DE
CANADEAÇÚCAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IBAMA. PRESENÇA.
MEDIDAS COERCITIVAS A DEPENDER DO PODER JUDICIÁRIO.
LITISCONSÓRCIO ATIVO DO MPF. JULGAMENTO DA LIDE PELO
TRIBUNAL. ABORDAGEM DA CELEUMA UNICAMENTE COMO
MATÉRIA DE DIREITO. CAUSA MADURA. LICENÇA PRÉVIA DA
CPRH. DESNECESSIDADE DE LICENÇA DO IBAMA. COMPE-
TÊNCIA PLENA DO ÓRGÃO ESTADUAL. TÉCNICA DE QUEIMA.
ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DE ÁREA AUTORIZADA PELO
IBAMA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO.
VÍCIO FORMAL. LEI Nº 10.267/01. INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN-
CRA Nº 24/05. INOBSERVÂNCIA DESSAS NORMAS. NULIDADE.
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO INCABÍVEL. OMIS-
SÕES SANADAS. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO, ALFIM,
DAS APELAÇÕES DO IBAMA E DO MPF.

- Feito conexo à Apelação Cível (PJe) nº 0802020-27.2013.4.05.8300,
trazido a esta sessão colegiada para julgamento concomitante.

- Retornam os autos para novo julgamento dos embargos declara-
tórios opostos pelo IBAMA por força de decisão do STJ. A sentença,
mantida por acórdão lavrado na Apelação Cível nº 492.807-PE,

extinguiu a Ação Civil Pública nº 2008.83.00.012459-9, por falta de interesse de agir do IBAMA, ao fundamento de as pretensões aduzidas poderem ser concretizadas no âmbito administrativo.

- Omissão (a) - Do licenciamento para cultivo de cana-de-açúcar expedido pelo CPRH.

- A VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. questiona a legalidade do Auto de Infração nº 541697, série D, lavrado pelo IBAMA, aplicando-lhe multa equivalente a R\$ 5 milhões, por cultivo de cana-de-açúcar em área superior a 57,21 ha, sem licença ambiental da citada autarquia. O ponto nodal da celeuma é se a autorização ambiental que a empresa detinha, a Licença de Operação (LO) expedida pela CPRH - Agência Estadual do Meio Ambiente do Governo do Estado de Pernambuco, dispensaria a exigência daquela.

- Há normas imperativas a atribuir ao IBAMA a exclusividade para o licenciamento ambiental de atividade potencialmente poluidora. Por exemplo, “2. Compete, originalmente, ao IBAMA a expedição de licença ambiental para a execução de obras e empreendimentos **que se localizam ou se desenvolvem em dois ou mais estados ou cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais estados da federação**. Inteligência do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81, com as alterações feita pela Lei nº 12.856/2013; da Resolução 237/97 do CONAMA e da LC 140/2011”, excerto da ementa lavrada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 41.551/MA do STJ, julgado em 22 de abril de 2014. Nesse julgado, a licença estadual foi declarada sem eficácia por vício de ilegalidade. Há várias outras hipóteses elencadas na Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º, tais como expedir originariamente licenças para atividades no mar territorial, plataforma continental, zona exclusiva econômica, em terras indígenas etc.

- Em outras situações, todavia, o órgão ambiental de nível estadu-

al, e mesmo municipal, tem plena competência para expedir tais licenças, cabendo ao IBAMA intervir, em caráter supletivo, apenas quando a atividade exploradora degradar o meio ambiente de forma antijurídica, por omissão dos demais entes federativos, no exercício de seu poder de polícia.

- A Resolução nº 237/97 - CONAMA atribui, em seu art. 4º, a competência ao IBAMA para licenciar empreendimento ou atividade com significativo impacto em âmbito nacional ou regional, especifica em seus incisos as hipóteses e encerra com o § 2º, a autorizar a delegação aos Estados da função de licenciamento de atividade com impacto significativo de âmbito regional.

- A própria resolução estabelece a regra geral de não ser obrigatório o duplo licenciamento. Eis a hialina dicção do art. 7º: **“Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores”**.

- No Estado de Pernambuco, a CPRH goza de competência plena para expedir licença de exploração de atividades potencialmente poluidoras de nível regional. Normas de destaque: Lei nº 14.249/2010; Instruções Normativas nºs 06/2005, 07/2006 e nº 01/2013.

- No caso concreto, a empresa trouxe aos autos eletrônicos cópia de ofício da CPRH com a seguinte declaração, identificador nº 4050000.2132418: “Em atenção ao expediente protocolado na CPRH, no qual solicita informações sobre o licenciamento ambiental da atividade sucroalcooleira em Pernambuco, com o fito de subsidiar processo judicial, vimos informar que as Licenças de Operação - LO CPRH nº 789/2007 e 1466/2008 emitidas em favor da VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (cópia anexa) corresponde à atividade de fabricação de açúcar, álcool e cultivo de cana-de-açúcar. Assim, o objeto de controle ambiental da CPRH sobre o referido empreendimento compreende todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola”.

- A exigência do IBAMA de a empresa ter uma licença prévia específica sua para o cultivo de cana-de-açúcar está maculada pela ilegalidade: **a uma**, porque o art. 7º da Resolução 237/97 - CONAMA preceitua que o licenciamento ambiental ocorrerá em um único nível de competência; **a dois**, o CPRH tem competência estadual para emitir essa autorização em nível regional; **a três**, extirpar uma etapa essencial de todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola da empresa, regularmente licenciado pelo órgão estadual *in totum*, caracterizaria um subterfúgio ilógico para fincar essa exigência abusiva.

- Um dos grandes empecilhos ao desenvolvimento econômico deste país consiste no labirinto burocrático das licenças ambientais, apenas uma das difíceis facetas do comumente denominado “risco Brasil”. Se nos cumpre, por um lado, tutelar efetivamente a proteção do meio ambiente, não devemos nos deixar cegar pela burocracia em sua pior acepção, sob pena de retardar, sem amparo na lei e no princípio da razoabilidade, uma sociedade mais igualitária, mais justa no aspecto econômico e respeitosa mesmo ao meio ambiente, conceito no qual o próprio ser humano se insere.

- Excertos de precedente desta Turma da relatoria do Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt (PROCESSO: 200883000124710, AC 529.286/PE, JULGAMENTO: 16/10/2014, PUBLICAÇÃO: *DJe* 23/10/2014 - Página 58): “5. Caso em que a inicial reproduz texto padronizado, centrado em constatações genéricas sobre as práticas tradicionais das usinas estabelecidas na Zona da Mata pernambucana, mas que pouco diz sobre a situação concreta da ré, além do fato de haver sido ela multada em cinco milhões de reais ‘por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora - cultivo de cana-de-açúcar em área superior a 56,23 ha, sem licença ambiental’. 7. Constatação de que, subjacente ao pedido de provimento para obrigar a ré a requerer licenciamento ambiental, esconde-se a pretensão de garantir que nele sejam observadas as condicionantes estabelecidas pelo IBAMA. Pretensão que afeta diretamente a esfera jurídica do

órgão licenciador competente, no caso, a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH)”.

- Omissão (b) - Do interesse de agir do MPF.

- A ação civil pública realmente foi extinta, sem resolução de mérito, ao entendimento de as medidas almejadas pelo IBAMA poderem ser alcançadas pela via administrativa. Realmente, não se observava que o MPF participa da lide como litisconsorte ativo, não mero assistente.

- Destaca-se, porém, que o MPF teve vista dos autos na primeira instância, mas se quedou inerte, sem ofertar parecer ou solicitar diligências, e a causa se encontra madura, podendo ser dirimida exclusivamente como matéria de direito, não de fato, como se demonstrará adiante. Nessa moldura, não se vislumbra prejuízo a inquirir de nulidade total a sentença e impor a baixa dos autos à primeira instância para novo pronunciamento.

- Omissão (c) - Do interesse de agir do IBAMA.

- Voltando-se para os pedidos constantes da exordial da ACP, constata-se que o IBAMA pretende a recuperação da Reserva Legal e Áreas de Proteção Permanente, a suspensão das atividades ofensivas ao meio ambiente e a indenização por danos morais coletivos, entre outras medidas. Realmente, todas essas pretensões não poderiam ser alcançadas meramente na esfera administrativa, exigindo a intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, com ressalva da anulação da sentença, como antes dito: PROCESSO: 200883000124630, AC 546.319/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJe 27/11/2012 - Página 537.

- Omissão (c - item I) - Do licenciamento.

- Este ponto foi dirimido na abertura deste voto, consignando-se a desnecessidade de licença do IBAMA para o cultivo da cana-de-açúcar, diante da autorização da CPRH.

- Omissão (c - item II) - Da averbação da Reserva Legal.

- Anota-se fato novo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, a levar à perda de objeto desse pedido, pois a empresa realizou o seu Cadastro Ambiental Rural (CAR) perante a CPRH, que substitui a averbação da área de Reserva Legal.

- Omissão (c - item III) - Da retirada da cultura de cana-de-açúcar da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente das propriedades rurais, assim como recuperação das áreas degradadas.

- Mirando sob o prisma meramente legal, o Relatório Circunstanciado de Fiscalização encontra-se eivado de nulidade total exclusivamente quanto à declaração, vaga, frise-se, de existência de plantio de cana-de-açúcar em área de reserva legal, de preservação permanente e, conseqüente, dano ao meio ambiente. Logo na abertura desse Relatório, o próprio fiscal do IBAMA alerta, *ipsis litteris*, fl. 111, grifo nosso: “A identificação precisa das áreas degradadas só pode ser realizada através dos limites georreferenciados das propriedades e análise de imagens de satélite, o que é referência nos processos de licenciamento ambiental rural. **A apresentação dos limites georreferenciados de propriedade rural é exigência da Lei Federal nº 10.267/01, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.449/02 e pela Instrução Normativa - INCRA nº 24/05. A ausência desta informação não permite o pleno exercício do poder de polícia sobre os ilícitos identificados, o que deve ocorrer posteriormente**”.

- A apresentação desses dados não ocorreu posteriormente. Apenas um breve lançar de vista panorâmico sobre todo o Relatório, sem uma

análise de cunho rigorosamente probatório sobre a perícia do fiscal do IBAMA, deixa patente a ausência de dados georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com a precisão posicional fixada pelo INCRA, consoante exigidos pela Lei nº 10.267/01 em seu art. 3º, § 3º. Nesse prisma, o Relatório peca por ilegalidade absoluta, não tendo qualquer valia como elemento sancionador, seja na esfera puramente administrativa, muito menos na judicial.

- Importante esclarecer que não se está negando ao IBAMA exercer o seu poder de polícia. Porém, a constatação de efetiva degradação ambiental pressupõe cogentemente um procedimento fiscalizador perfeito, com respeito ao princípio da estrita legalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

- Omissão (c - item III) - Da utilização da técnica da queima em canavial.

- É incontroversa a legalidade da técnica de queima controlada na cultura da cana-de-açúcar. Altamente controvertido é se a empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. extrapolara o limite da área autorizada pelo IBAMA. Realmente, quanto ao pedido de responsabilização da empresa em relação a isso, ele não tem como prosperar pelo vício de ilegalidade do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, explanado anteriormente. Cumpre, apenas, transcrever dois trechos da petição inicial da ação civil pública a evidenciar como o IBAMA ingressou em juízo açodadamente, sem qualquer amparo em perícia sólida. Ei-los: “5. Na verdade, não há como se precisar o tamanho da área cultivada e, conseqüentemente, do dano causado pela demandada, uma vez que até hoje não foram fornecidos os danos necessários para se mensurar o tamanho de toda a área declarada pela demandada ao INCRA, sem que haja uma comprovação de que esta seja realmente toda a área cultivada pela usina. 40. Importante destacar que a Vale Verde, no último ano, obteve autorização para a queima de 5.540 ha, sem haver, contudo, uma comprovação de que a área a ser queimada é realmente

correspondente à autorização deferida pelo IBAMA. Apenas com a obtenção de informações referentes à produtividade da Usina junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será possível se precisar a área queimada e, conseqüentemente, a ilicitude ou não da atividade da empresa”.

- Omissão (c - item IIIII) - Do dano moral ambiental coletivo.

- Sana-se a omissão remetendo aos dois itens anteriores, os quais são sintetizados da seguinte forma: o IBAMA ingressou em juízo sem uma rigorosa perícia técnica no âmbito administrativo, mas, antes e acima de tudo, em inobservância à Lei nº 10.267/01 e à Instrução Normativa - INCRA nº 24/05, impondo-se decretar a nulidade do Relatório Circunstanciado de Fiscalização. Nesse prisma, sem nenhuma base regular de natureza técnica, não cabe a fixação de dano moral ambiental coletivo quiçá inexistente.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões, mantendo-se o desprovemento das apelações do IBAMA e do MPF.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 492.807-PE

(Processo nº 2008.83.00.012459-9/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 18 de junho de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL
IBAMA-LICENÇA DE OPERAÇÃO-NÃO RENOVAÇÃO-AUTO
DE INFRAÇÃO-MULTA-REDUÇÃO-PRINCÍPIOS DA PROPOR-
CIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE-SEGUNDA MULTA-
ILEGALIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL. IBAMA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. NÃO RENOVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGUNDA MULTA. ILEGALIDADE.

- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ratificando liminar anteriormente concedida, para reduzir o valor da primeira multa aplicada pelo IBAMA e para anular a segunda por considerar ilegal, mantendo a autorização de funcionamento da empresa autora. Entendeu o Juízo originário que a primeira multa aplicada pela ré/apelante foi desproporcional, pois a legislação estipula que na ausência de licença ambiental o valor da multa aplicada será o da licença.

- Narra o autor que foi lavrado Auto de Infração nº 506239, contra si, em razão de não possuir licença de operação. Afirma que incorreu em erro, pois que a empresa Tiago de Barros Granja-ME funcionava com a Licença de Operação nº 01923/2008, da antiga empresa Rosemeire Maria dos Santos, acreditando não ser necessária uma nova licença, haja vista o mesmo ramo de atividade das empresas, a incorporação dos equipamentos da segunda pela primeira, além de ambas as empresas enquadrarem-se na tipologia de Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos.

- No interregno processual, a empresa autora/apelada providenciou e obteve do IBAMA a correspondente Licença de Operação (LO nº 03.09.12.018743-0), em 11/12/2009. Não obstante, a parte autora foi surpreendida com um novo auto de infração e uma nova multa em 16/12/2009, dessa vez de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob a

motivação de que teria desrespeitado o embargo de interdição imposto pelo IBAMA e rompido o lacre que obstava o funcionamento da empresa.

- Observa-se que houve equívoco da Administração ao emitir o Auto de Infração nº 506239 contra a pessoa física de João Pereira Granja, quando o autuado deveria ter sido a empresa autora, segundo as informações constantes do embargo de interdição de fl. 15: “Ficam embargadas as atividades da empresa (calcinadora de gesso), sem a devida licença de operação (LO)”. Constatado o erro do analista ambiental, entende-se superada a preliminar.

- Compulsando os autos, percebe-se pelos elementos de prova a boa-fé da empresa autora, que ingressou com a demanda com o objetivo de conseguir a licença ambiental a fim de regularizar o seu funcionamento, tendo logrado êxito perante o IBAMA no curso do processo judicial, em 11/12/2009 (fl. 89). Ademais, a infração cometida pela empresa não acarretou nenhum dano ambiental e foi decorrente de um equívoco plausível já sanado, referente à possibilidade de transferência de licenças ambientais para empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, local e com os mesmos equipamentos. Assim, deve ser mantida a multa fixada pela sentença recorrida, por mostrar-se razoável e proporcional. Precedentes desta egrégia Corte.

- No que diz respeito à segunda multa decorrente de novo auto de infração emitido pelo réu/apelante (nº 541981), verifica-se cuidar de fato novo ao processo que demonstra o comportamento contraditório e, portanto, ilegal do IBAMA, pois consta como motivação do mencionado auto o descumprimento do embargo de interdição pela empresa autora (fl. 91), quando esta já havia adquirido da autarquia federal a respectiva Licença de Operação (fl. 89). Assim, o segundo auto de infração e a segunda multa estão intimamente relacionados com o pedido e a causa de pedir veiculadas na inicial, não havendo que se falar em inovação da lide.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 511.882-PE

(Processo nº 2009.83.00.018757-7)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 9 de junho de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
USO DE FOGO EM ÁREA DE VEGETAÇÃO-MULTA-AUTORI-
ZAÇÃO NÃO COMPROVADA-RAZOABILIDADE DO VALOR DA
PENALIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. USO DE FOGO EM ÁREA DE VEGETAÇÃO. MULTA. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. RAZOABILIDADE DO VALOR DA PENALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação interposta, visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do IBAMA.

- O apelante não demonstrou êxito em comprovar que possuía prévia autorização para a realização das queimadas e, desta forma, descaracterizar o ilícito administrativo.

- A penalidade foi cominada em consonância com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98 e no Decreto nº 6.514/08, não importando locupletamento do Estado, nem afronta ao princípio da razoabilidade.

- O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de honorários advocatícios, não é compatível com o desfecho que tomou a lide e a singeleza da questão, motivo pelo qual foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 579.871-SE

(Processo nº 0000046-24.2014.4.05.8503)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA
FUNCIONAL-LOCAL DO DANO**

EMENTA: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LOCAL DO DANO. PARACURU. JURISDIÇÃO DA 3ª VARA DO CEARÁ. PROVIMENTO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação civil pública de indenização de dano ambiental (captura de lagosta mediante petrecho não permitido) para o Juízo da 27ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, considerando o domicílio do réu (Trairi/CE).

- O dano ambiental decorrente da captura de lagosta mediante petrecho não permitido ocorreu em mar territorial. O mar territorial não é sujeito à jurisdição territorial, uma vez que o território do município não se estende para o mar. Para determinação de competência territorial, deve ser considerado o local de apreensão em terra.

- Há prova nos autos de que o Município de Paracuru (sob a jurisdição de Fortaleza) é o local mais próximo do local onde foi realizada a apreensão.

- A competência em ação civil pública acerca de danos ambientais é funcional absoluta, não podendo ser prorrogada. (PROCESSO: 200905000498500, AG 97.699/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/08/2009, PUBLICAÇÃO: *DJe* 04/09/2009 - Página 90)

- O art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública relacionada a danos ambientais, dispõe que “as ações previstas nesta

lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo júízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 141.607-CE

(Processo nº 0000774-29.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-REPARAÇÃO DE-
CORRENTE DE EXTRAÇÃO MINERAL-REGULARIDADE DAS
ATIVIDADES MINERADORAS E DA RECUPERAÇÃO NATURAL
DO AMBIENTE**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO.

- Sentença que, nos autos de ação civil pública, rejeita pretensão de reparação de danos ambientais decorrentes de extração mineral.

- Apelação do autor insistindo na responsabilização das rés, a despeito da regularidade atual das atividades mineradoras e da recuperação natural do ambiente. Apelação do Ministério Público Federal, ressaltando a necessidade de indenização dos danos pretéritos e a de elaboração e execução do correspondente Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

- O poder que os órgãos de proteção ambiental inegavelmente têm para fiscalizar empreendimentos não sujeitos a seu licenciamento não vai ao ponto de invalidar o acompanhamento que venha sendo feito pelo órgão licenciador competente, presumivelmente regular.

- Pretensão inicial fundada em autos de infração e termo de embargo expedidos pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) por conta de danos ambientais causados por atividades que vinham sendo acompanhadas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), entidade estadual licenciadora do empreendimento.

- Na falta de impugnação do comportamento da Sudema, seja quanto ao licenciamento ambiental e suas sucessivas renovações, seja quanto à fiscalização da execução do empreendimento, não há como

impor medidas de reparação ambiental além daquelas estabelecidas pelo órgão licenciador competente.

- Apelações e remessa oficial não providas.

Apelação Cível nº 562.255-PB

(Processo nº 2007.82.00.009857-0)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
VÍCIOS EM IMÓVEL-LEGITIMIDADE DA CEF-DANOS ALEGADOS
NÃO COBERTOS PELA APÓLICE**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS EM IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS ALEGADOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. AJUSTE NA CONDENAÇÃO.

- Narrou a inicial que, desde 2010, o imóvel adquirido com financiamento da Caixa Econômica Federal apresentou problemas estruturais, como paredes rachadas, fissuras generalizadas e piso desigual. O juízo *a quo*, entendendo pela ilegitimidade da instituição bancária, extinguiu o feito sem resolução do mérito, pelo que apela o mutuário.

- A Caixa Econômica Federal é, sim, legítima para atuar no polo passivo da causa:

(i) porque a parte autora formulou pretensão contra a CEF, o que, por si só, é capaz de imputar a legitimação passiva da empresa pública, consoante a teoria da asserção (o que não se confunde com eventual procedência do pedido);

(ii) porque, segundo a cláusula décima nona do contrato (fl. 38), a CEF atuou como intermediária do seguro, recebendo, inclusive, os prêmios pagos pelo mutuário, os quais eram cobrados juntamente com a prestação habitacional (vide demonstrativo de fl. 17);

(iii) porque o documento de fl. 24, com o timbre do banco, comunica a vigência de apólice de seguro com cobertura em caso de morte e invalidez permanente, na ocorrência de danos físicos no imóvel;

(iv) porque, no ofício de fls. 21/22 encaminhado ao mutuário, a CEF não nega a legitimidade para responder sobre o seguro, eximindo-se

da responsabilidade tão somente porque “o fato gerador do evento foi VÍCIO CONSTRUTIVO em imóvel com mais de 5 (cinco) anos de HABITE-SE na data da ocorrência”.

- A causa, por que madura, pode e deve já ser julgada por este Regional, à luz da norma contida no CPC, art. 515, § 3º.

- Segundo consta do documento expedido pela Caixa à fl. 24, datado de 30/06/1997 (contemporâneo ao contrato de financiamento firmado), extrai-se que foram excepcionados da cobertura os danos que não fossem decorrentes de causa externa, “isto é, causados por forças atuantes de fora para dentro do prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, excluindo-se, assim, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal”. Portanto, não havendo elementos ou mesmo a alegação de que os danos relatados fossem consequência de fator externo, não há como acolher a pretensão, haja vista a apólice não cobrir vícios decorrentes da construção.

- Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a legitimidade da CEF para atuar no polo passivo da demanda.

Apelação Cível nº 580.517-PB

(Processo nº 0000465-02.2013.4.05.8205)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA-AUXÍLIO-DOENÇA E
AUXÍLIO-ACIDENTE-PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO-
-PRESCRIÇÃO TRIENAL-NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA
GRAVE DO EMPREGADOR**

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE DO EMPREGADOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSS em face do empregador, visando ao ressarcimento dos benefícios previdenciários concedidos ao segurado José Geovane Pereira, trabalhador no plantio de cana-de-açúcar, em decorrência de acidente de trabalho que o incapacitou ao labor, em que foi reconhecida a prescrição do fundo de direito, uma vez que foram concedidos auxílio-doença e auxílio-acidente em 13.12.1998 e 14.01.2000, respectivamente, e o ajuizamento da demanda ocorreu apenas em 09.04.2012.

- Nas ações regressivas não ocorre a prescrição da propositura da ação, ou seja, do fundo do direito, pois, como se trata de ressarcimento de parcelas de relação continuada, nasce-lhe a pretensão relativamente a cada parcela paga (Súmula 55 do STJ). Como a lide é de natureza civil, aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo o prazo prescricional o trienal, que ocorre apenas em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

- Conquanto não se comprove a entrega de EPI ao trabalhador, não vislumbro a existência de culpa grave do empregador, uma vez que o acidente ocorreu por falha do próprio empregado, de forma a não se sustentar o pleito de regresso em favor do INSS.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 580.719-RN

(Processo nº 0002784-71.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO DE COBRANÇA-ENTREGA DE MERCADORIA FORA DO
PRAZO CONTRATADO-PENALIDADE-NATUREZA ACESSÓRIA-
-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTREGA DE MERCADORIA FORA DO PRAZO CONTRATADO. PENALIDADE. NATUREZA ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 178, § 10, III, CC/1916. ARTIGOS 20 E 269 DO CPC.

I - Apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento de montante, em razão de aplicação de pena pecuniária contratual decorrente de atraso no cumprimento da obrigação de entrega de produto/mercadoria (arroz) no prazo convencionado.

- No caso, dada a natureza jurídica de prestação acessória da referida penalidade, incide o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, qual seja, prazo prescricional de cinco anos.

- Tendo a prestação acessória prevista no referido contrato de compra e venda de arroz referido-se ao período de 09/06/1998 a 20/07/1998 e considerando que a propositura da ação ocorreu apenas em 05/02/2004, operou-se a prescrição, a impor a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 269, IV, do CPC. Precedente do STJ: STJ, AC 00281763120044013800, e-DJF1 17/09/2014, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

- Precedentes deste Regional: AC 448.670, DJe 22/09/2011, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; AC 429.536, DJe 30/08/2012, Desembargador Federal Paulo Gadelha.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 485.925-CE

(Processo nº 2004.81.00.002329-3)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 16 de junho de 2015, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA-EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CDC
AUTOMÁTICO-PESSOA FÍSICA-ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRA-
TATAÇÃO DA LINHA DE FINANCIAMENTO-EFETIVA UTILIZAÇÃO
DA QUANTIA DISPONIBILIZADA

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CDC AUTOMÁTICO. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DA LINHA DE FINANCIAMENTO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DA QUANTIA DISPONIBILIZADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Cuida-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios, reconhecendo o direito da embargada ao crédito no valor de R\$ 13.355,87 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), determinando a conversão do mandado de pagamento em executivo.

- Não se pode confundir a ação monitoria com a ação de execução. A presença da liquidez, certeza e executividade do título cobrado são requisitos referentes ao feito executivo. A ação monitoria tem por objetivo assegurar ao credor, com crédito comprovado por documento escrito, que não possua eficácia de título executivo e ostente relativa certeza e segurança, a obtenção de um título executivo judicial.

- Pela documentação apresentada pela Caixa Econômica, demonstra-se, claramente, em que momento foi disponibilizado o crédito à demandada, bem como a evolução do débito mês a mês, de forma que é possível aferir-se a veracidade dos fatos.

- Após ter sido disponibilizado o crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve a movimentação da conta nos dias seguintes, até a total utilização da quantia disponibilizada. Nesse contexto, como a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza, não se mostra

razoável acolher o argumento de que a demandada desconhecia a origem do crédito se há meses havia rompido a relação de trabalho do qual recebia a quantia de R\$ 3.257,40 a título de salário.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 581.627-SE

(Processo nº 0005942-96.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-ERRO DE FATO-AUSÊNCIA DE COM-
PROVAÇÃO-VIOLAÇÃO LEGAL-OCORRÊNCIA-ROYALTIES A
MUNICÍPIO-CITY GATE-INSTALAÇÃO QUE NÃO FAZ PARTE DA
ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE GÁS NATURAL-SÚMULA 343/
STF-INAPLICABILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E XI, DO CPC. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 7º, LEI 7.990/89. ART. 6º DA LEI 9.478/97. ART. 19, DECRETO 1/91. OCORRÊNCIA. ROYALTIES A MUNICÍPIO. CITY GATE. INSTALAÇÃO QUE NÃO FAZ PARTE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE GÁS NATURAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

- Ação rescisória ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP com base no art. 485, V e XI, do CPC, visando à desconstituição de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, que, em ação promovida pelo Município de Paulista, julgou ilegítima a suspensão da distribuição de *royalties* até então repassados, em decorrência da existência em seu território de instalação classificada como *city gate*.

- Conquanto a alegação da ANP de que o *city gate* objeto do processo originário estaria localizado em Abreu e Lima e não em Paulista, as provas apresentadas pela ANP não têm a aptidão para, inequivocamente, atestar em que município a dita instalação se encontra, sendo certo unicamente que está em zona “fronteiriça”, objeto de disputa entre as municipalidades.

- Quanto à alegação de que a decisão rescindenda violou a Constituição, percebe-se, de logo, o seu descabimento. É que o STF, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que a questão em foco – se existência de *city gate* impõe o pagamento de *royalties* – não tem caráter constitucional (ARE 788.364, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 31/10/2014, publicado em PROCESSO

ELETRÔNICO *DJe-021* DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; ARE 703.319, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 29/05/2014, publicado em *DJe-109* DIVULG 05/06/2014 PUBLIC 06/06/2014).

- No que diz respeito à alegada violação à Lei 7.990/89 - art. 7º, ao Decreto 1/91 - art. 17 e art. 19, parágrafo único, e à Lei 9.478/97 - art. 6º, II, arts. 47 a 49, forçoso reconhecer que, ao contrário do entendimento adotado na decisão rescindenda, resta tranquilo que a ANP tem atribuição para regulamentar a participação dos entes federados no resultado da exploração de petróleo e gás natural, conforme disposto na Lei 9.478/97, em seus artigos 7º e 49. Nesse sentido é o julgado proferido em 2010 pelo STJ, a partir do qual também foi pacificada a questão referente à percepção de *royalties* pelos Municípios: REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, *DJe* 29/04/2010.

- A Lei 7.990/89 esclarece que o direito aos *royalties* é assegurado aos municípios em cujos territórios encontram-se instalações que estão diretamente voltadas ao embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural, ou seja, que estejam ligadas à produção de petróleo (óleo bruto) ou gás natural.

- Não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que a instalação objeto da presente lide é ponto de entrega ou estação de distribuição de gás na forma processada – produto final destinado ao consumo –, quando este passa de um sistema de transmissão principal para um sistema de distribuição local, não fazendo parte da fase de produção do gás natural. Por sua vez, o art. 19 do Decreto 1/91 apenas confere direito à percepção de *royalties* aos municípios em cujos territórios encontrem-se estações de embarque e desembarque de gás natural. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.309.631/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, *DJe* 05/05/2014; REsp 1.115.194/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

02/06/2011, *DJe* 13/06/2011; REsp 1.169.806/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, *DJe* 08/10/2010. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: APELREEX 17.542/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: *DJe* 05/07/2012; PROCESSO: AC 499.520/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 05/08/2010, PUBLICAÇÃO: *DJe* 16/08/2010.

- A vedação da Súmula 343/STF deve ser interpretada de forma restritiva, para abranger apenas os casos em que a matéria era controvertida também no âmbito dos tribunais superiores, deixando de fora aquelas situações em que a inicial controversia ocorrida apenas no âmbito dos tribunais de segundo grau restou posteriormente superada na corte mais elevada. Referida tese foi adotada no REsp 1.412.667/RS, onde se decidiu que a aplicação da Súmula 343/STF deve ser afastada quando a decisão rescindenda – ainda que tenha sido prolatada antes da pacificação jurisprudencial da matéria federal – tiver aplicado interpretação contrária à lei, conforme a interpretação dada pela Corte Superior.

- Por conseguinte, muito embora o acórdão rescindendo tenha sido prolatado em 2007 – época em que o tema ainda era controvertido nos Tribunais Regionais Federais –, a verdade é que esta indefinição não atingiu o STJ, que, em 2010, firmou o entendimento de que a instalação denominada *city gate* não autoriza percepção de *royalties*.

- Ação rescisória procedente para desconstituir o acórdão proferido na ROAC 386.288/PE e, em juízo rescisório, remessa oficial provida, mantendo, assim, a sentença que julgara improcedente a ação do Município de Paulista.

Ação Rescisória nº 6.539-PE

(Processo nº 0012849-76.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 17 de junho de 2015, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA CONTRA PREFEITO-CRIME CONTRA O MEIO AM-
BIENTE-FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE
POLUIDORA (MATADOURO PÚBLICO), SEM LICENÇA OU
AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES-
-AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE
DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO-INCOMPETÊNCIA DA JUS-
TIÇA FEDERAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 60 DA LEI 9.605/98. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (MATADOURO PÚBLICO), SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra o atual Prefeito do Município de Jardim do Seridó/RN, pela suposta prática de crime, em tese, previsto no art. 60 da Lei 9.605/98.

- Como é cediço, compete à Justiça Federal processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral” (art. 109, IV, da CF).

- No caso, o Ministério Público Federal imputa ao Prefeito do Município de Jardim do Seridó/RN a prática de atividade considerada potencialmente poluidora (funcionamento de matadouro público), sem a devida licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98.

- Considerou que a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Justiça Federal, porquanto o matadouro público está compreendido em Área de Preservação Permanente - APP, funcionando há cerca de 150 metros do Rio Seridó, que se insere na Bacia Hidrográfica Federal do Piranhas-Assu.

- Relevante destacar que, apesar de narrar que os resíduos líquidos do abate de animais têm como destino final o Rio Seridó, em razão da ausência de tratamento no município, o MPF não considerou tal conduta, por si só, apta a configurar, em tese, o crime de poluição, porquanto i) não descreveu a ocorrência de efetiva poluição no Rio Seridó capaz de gerar danos à saúde humana, aos animais e à flora; e ii) não fez qualquer menção ao art. 54 da Lei 9.605/98.

- Assim, considerando que a imputação limita-se ao crime formal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (funcionamento de atividade potencialmente poluidora – matadouro público –, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes) e levando em conta que o licenciamento da atividade é do órgão ambiental estadual, não se vislumbra lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, a justificar a competência da Justiça Federal.

- Declarada a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Inquérito nº 2.929-RN

(Processo nº 0043934-75.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de junho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
VAGA PARA DEFICIENTES NA UNIVERSIDADE – UFPB-CLASSIFICAÇÃO NO SISU-CADASTRO-CANDIDATA IMPOSSIBILITADA POR ENCONTRAR-SE NA UTI-NEGATIVA DE CADASTRO PELA IRMÃ SEM PROCURAÇÃO-PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS-LEGALIDADE/ISONOMIA VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA/EDUCAÇÃO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VAGA PARA DEFICIENTES NA UNIVERSIDADE - UFPB. CLASSIFICAÇÃO NO SISU. CADASTRO. CANDIDATA IMPOSSIBILITADA POR ENCONTRAR-SE NA UTI. NEGATIVA DE CADASTRO PELA IRMÃ SEM PROCURAÇÃO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. LEGALIDADE/ISONOMIA VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA/EDUCAÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, nos autos do mandado de segurança de origem, contra sentença do douto Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que concedeu a segurança pleiteada, determinando “que a UFPB efetue a matrícula de NATHIELLY PEREIRA DE OLIVEIRA no curso de Administração, turno integral, *Campus I* (João Pessoa), no período do curso (2014.2) ou, não havendo viabilidade em matriculá-la, nesse período, que lhe seja deferida a matrícula para o período imediatamente subsequente (2015.1), independentemente da disponibilidade da vaga”.

- As questões fáticas possuem especial relevância para o deslinde. A impetrante possui duas irmãs (gêmeas), as quais sofrem de doença rara que se manifesta com o aparecimento de tumores em partes variadas do corpo; uma de suas irmãs, NATHIELLY, foi classificada no SISU, 1ª chamada da lista de espera 2014, segundo período, vagas de deficiente (em razão do agravamento da doença, por conta de tumor na cabeça e na coluna, ela perdeu a audição). Tempestivamente, a impetrante (irmã da candidata classificada) dirigiu-se ao setor de cadastro na UFPB com o fito de fazer o cadastro da irmã,

visto que no respectivo período ela encontrava-se na UTI do Hospital das Clínicas de São Paulo, sem previsão de saída, em razão da retirada de tumor na cabeça. Seus pais estavam em São Paulo acompanhando as irmãs. Todavia, foi avisada que só poderia fazê-lo por procuração assinada pela candidata com firma reconhecida. Diante da impossibilidade da candidata em assinar e fazer reconhecimento de firma, foi orientada a impetrar mandado de segurança, uma vez que o prazo para o encerramento do cadastramento estava próximo de expirar.

- O cerne da presente demanda reside no confronto entre a previsão expressa do Edital e os princípios/valores que a situação fática desperta.

- Se, por um lado, reconhece-se a autonomia administrativa das Universidades, estabelecida no art. 207 da Carta Magna, conferindo-lhes legitimidade para elaborar o Edital (legalidade) de forma a assegurar o acesso isonômico dos candidatos, por outro, tem-se que a educação é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República, devendo ser ratificado pela sociedade e pelo Poder Público.

- Não se revela razoável priorizar a formalidade da representação (procuração pública com firma reconhecida) para o cadastramento, ainda que exigida pelo Edital, diante do quadro fático e excepcional em que se encontrava a candidata.

- No caso, a impossibilidade de acesso da candidata classificada em vaga para deficientes na Universidade representou um óbice a sua integração à sociedade através de um caminho digno, que é a educação. Outras formas de solução poderiam ser oferecidas para evitar imensurável prejuízo, como a permissão para apresentação posterior da procuração pública com firma reconhecida.

- Acrescente-se que a representante não era um terceiro, mas trata-

va-se de sua irmã, cuja conferência de parentesco com a candidata seria facilmente observada pelo nome dos pais.

- As circunstâncias fáticas impõem que sejam priorizados os aspectos que melhor promovam a dignidade da pessoa, mesmo que, para isso, seja necessário temperar a Lei/Edital.

- Não havendo o que reformar no pronunciamento judicial de primeiro grau, nego provimento à apelação.

Apelação/Reexame Necessário nº 0800483-68.2014.4.05.8200-PB (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-SERVIDOR PÚBLICO MILITAR-CONCOMITÂNCIA DE RELACIONAMENTOS-CONCUBINATO-RATEIO DE PENSÃO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCOMITÂNCIA DE RELACIONAMENTOS. CONCUBINATO. RATEIO DE PENSÃO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

- A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. O § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002 estabelece, de outro lado, que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

- “A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato”, de modo que a “titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina” (RE 590.779, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, STF, Primeira Turma, DJe 26/3/09).

- *In casu*, dada a inexistência de separação de fato do falecido com a esposa, o relacionamento, em concomitância, com a companheira, caracteriza-se como concubinato impuro, impedindo a constituição da união estável (v. STJ, AgRg no REsp 1344664/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.11.2012).

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 0803006-78.2013.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DECISÃO LIMINAR-TRANSPORTE AÉ-
REO GRATUITO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMPRO-
VADAMENTE CARENTES-PRAZO RAZOÁVEL-REGULAMEN-
TAÇÃO-IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO-CONTRATOS DE
CONCESSÃO-RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO-*PERICULUM IN MORA*-SUSPENSÃO QUE SE
IMPÕE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO LIMI-
NAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO GRATUITO
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMPROVADAMENTE CA-
RENTES. PRAZO RAZOÁVEL. REGULAMENTAÇÃO. IMPACTO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONCESSÃO.
RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.
PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO QUE SE IMPÕE.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em Ação Civil Pública, deferiu a antecipação da tutela requerida para determinar a implantação de sistema de passe livre para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes (reserva e disponibilização gratuita de duas poltronas, por aeronave), com divulgação ampla.

- É de suma importância o tratamento dado pela Constituição Federal e por diversas leis ordinárias e normas para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, sendo notórias as dificuldades enfrentadas por elas para o desempenho de simples atividades do cotidiano, como andar pelas calçadas ou se utilizar do transporte público. A acessibilidade dessas pessoas portadoras das mais diversas limitações e deficiências deve ser encarada como de relevante importância, pois busca garantir a elas o exercício da cidadania.

- Entretanto, a implementação de medidas que visam a melhorar o acesso e a mobilidade deve ser precedida de um melhor planejamento, com estudos detalhados e específicos sobre as reais

necessidades das referidas pessoas portadoras de limitações, e em função de cada localidade, devendo ser fixado prazo razoável para tanto, notadamente em relação às concessões/contratações necessárias para a efetivação da garantia do transporte aéreo gratuito. Faz-se necessária a regulamentação da norma geral, atribuindo-lhe aplicabilidade.

- Perigo da demora evidenciado na estimativa do impacto econômico-financeiro da medida liminar, consubstanciando o receio de lesão grave e de difícil reparação para a agravante, que, ao final, terá de suportar os efeitos de eventual recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos respectivos contratos de concessão.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para manter a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Agravo de Instrumento nº 138.138-SE

(Processo nº 0004645-04.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS/LUCROS
CESSANTES-PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO-ABSOLVI-
ÇÃO-PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL-
LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS/LUCROS CESSANTES. PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO. ABSOLVIÇÃO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109 DA CF/88.

- Apelação de sentença que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Natal/RN, com baixa na distribuição.

- O autor, ora apelante, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática do ilícito penal capitulado nos artigos 171, *caput*, e 71 do CP, consubstanciado na suposta obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo do Banco do Brasil, tendo assinado cheques descontados por outrem e, em seguida, informado que não os teria assinado. O respectivo processo criminal correu perante o Juízo da 8ª Vara Criminal de Natal/RN, com a conclusão de sua inocência e consequente absolvição.

- No caso dos autos, houve a produção de prova pericial pela Polícia Federal (atendendo comando judicial em atenção a pedido formulado pelo Ministério Público Estadual), a qual resultou em laudo de exame documentoscópico (grafotécnico), com conclusão de que “as assinaturas cursivas questionadas apostas nos documentos discriminados no item II do material questionado são autênticas, ou seja, foram produzidas pelo punho de José Rodrigues de Melo, fornecedor dos padrões gráficos”.

- Tratando-se de ação de indenização por danos morais proposta contra a União, com pedido de pagamento de indenização, na modalidade de lucros cessantes, ditos decorrentes da instauração do referido processo criminal, com ênfase na conduta da Polícia Federal referente à realização da referida perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade das assinaturas, exsurge o interesse da União em afastar a responsabilidade de seus agentes e o nexo causal entre eventuais danos sofridos e a confecção do referido laudo.

- Sendo a União parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, cabe a aplicação da regra prevista no artigo 109 da CF/88, com a consequente anulação da sentença, dada a competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

- Apelação provida. Sentença anulada.

Apelação Cível nº 502.097-RN

(Processo nº 2008.84.00.013536-8)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-DENÚNCIA
OFERECIDA-NOVOS DOCUMENTOS-POSTERIOR PROMOÇÃO
DE ARQUIVAMENTO-RECURSO ADMINISTRATIVO-AUSÊNCIA
DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA-ATIPICIDADE-PARCELAMEN-
TO-SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MPF. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). DENÚNCIA OFERECIDA. NOVOS DOCUMENTOS. POSTERIOR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ATIPICIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL.

- Procedimento investigatório instaurado para apurar notícia de supostas condutas de sonegação fiscal praticadas pelo Prefeito do Município de Brejo Santo/CE que, em tese, configurariam o delito previsto no art. 337-A, I, do CP (sonegação de contribuição previdenciária).

- Com base em Processo de Representação Administrativa nº 10.315.721.032/2014-66 (Processos Fiscais nºs 10315.721.029/2014-42 e 10315.721.030/2014-77), o MPF verificou a existência de elementos suficientes para caracterização do delito de sonegação de contribuição previdenciária, oferecendo a denúncia em 05/03/2015. Todavia, diante dos novos documentos trazidos aos autos pelo investigado em sua defesa prévia, dando conta do parcelamento e da impugnação administrativa dos débitos, o *Parquet* Federal manifestou-se, em 17/06/2015, pelo arquivamento deste PIMP.

- Até que haja o início da ação penal, pode o MPF, apresentando os motivos que o levaram à modificação de entendimento, pedir o

arquivamento da investigação, restando ao Judiciário, caso assim não concorde, utilizar-se do disposto no art. 28 do CPP.

- Em relação ao Processo Fiscal nº 10315.721.029/2014-42, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto da persecução penal concernente ao crime previsto no art. 337-A, I, do CP (inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do STF), haja vista que é no instante da constituição que o delito se consuma. Havendo impugnação administrativa dos débitos, ausente condição objetiva de punibilidade. Inexiste, portanto, até a presente data, crédito tributário constituído, o que implica na impossibilidade de início da ação penal nesse tocante, impondo-se o arquivamento do procedimento investigatório.

- Quanto ao débito relativo ao Processo nº 10315.721.030/2014-77, parcelado perante a Receita Federal, é pacífico na jurisprudência que o parcelamento importa em confissão de dívida, o que significa que tais créditos estão definitivamente constituídos. Entretanto, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento (art. 151, VI, do CTN), bem como o fato de o investigado se encontrar em dia com o pagamento das parcelas, inexiste justa causa a justificar a persecução penal estatal, o que importaria em rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP).

- Arquivamento deferido.

Procedimento Investigatório do MP nº 166-CE

(Processo nº 0000846-16.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 8 de julho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA
DE CREDIBILIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM O DE-
CRETO CONDENATÓRIO-PROVAS MUNIDAS DE FÉ PÚBLICA-
-APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS MUNIDAS DE FÉ PÚBLICA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação criminal interposta por Francisco Geison Alves de Abreu, ante sentença que o condenou por ter praticado o delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 a uma pena de 9 (nove) meses de detenção em regime aberto, que fora substituída por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária).

- O apelante alegou, em síntese, que as provas que embasaram o decreto condenatório não se mostraram idôneas, uma vez que se resumiam às palavras dos fiscais do DNPM, as quais não possuíam a isenção e a imparcialidade necessárias. Alega que tais provas, por não demonstrarem certeza em relação à autoria e à materialidade, ensejam a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

- Os fiscais do DNPM são agentes públicos munidos de fé pública, tendo presunção de legitimidade qualquer documento por eles emitido, além de não ter sido provado durante a instrução processual qualquer interesse dos fiscais do DNPM em prejudicar o apelante. Além disso, outras provas embasaram o decreto condenatório.

- Por não haver dúvidas quanto à materialidade e à autoria, não há que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

- Recurso não provido.

Apelação Criminal nº 12.069-CE

(Processo nº 0002956-40.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ADVOGADO CONDENADO POR LAVAGEM DE DINHEIRO-
DECORRÊNCIA DO FAMOSO FURTO AO BACEN OCORRIDO
EM FORTALEZA-APELO DA DEFESA-INOCORRÊNCIA DO
CRIME CONSIDERADO NA SENTENÇA E DE OUTRO PON-
DERADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
(RECEPÇÃO)-PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. ADVOGADO CONDENADO POR LAVAGEM DE DINHEIRO, AINDA EM DECORRÊNCIA DO FAMOSO FURTO AO BACEN HAVIDO EM FORTALEZA (CE). APELO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CRIME CONSIDERADO NA SENTENÇA E, DO MESMO MODO, DAQUELE OUTRO PONDERADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA (RECEPÇÃO). PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. APELO DO MPF PREJUDICADO.

- O processo foi desmembrado contra o ora apelante. É que a ação original [contra vários réus] fora trancada [no que lhe diz respeito] por decisão deste TRF5 [em sede de *habeas corpus*], tendo voltado a fluir por decisão do STJ [mercê de recurso especial que o MPF lhe dirigiu].

- Trata-se de outra imputação decorrente do famoso furto ao Banco Central do Brasil, acontecido em Fortaleza [CE]. O réu, advogado, foi processado pelo pretense cometimento do crime de lavagem de capital. Segundo a denúncia, ele teria participado da trama urdida por policiais civis do Estado de São Paulo, que cobraram dinheiro para não prenderem determinado agente que participara do furto. Por sua atuação, o “causídico” teria recebido R\$ 5.000,00.

- Em primeiro grau, o MPF, divisando que, segundo as provas, o depósito de R\$ 5.000,00 reais [noticiado em interceptações telefônicas autorizadas] não teria sido feito com a intenção de ocultar o produto do furto [e sim usufruí-lo], ponderou [em alegações finais] que

a hipótese não seria de “lavagem”, mas de “receptação”, a teor da norma insculpida no CP, art. 180, inclusive porque não teria existido serviço genuinamente advocatício lícito capaz de justificá-la.

- A sentença, nada obstante, condenou o acusado pelo crime que houvera sido mencionado na exordial acusatória [lavagem], donde o apelo da defesa. A douta Procuradoria Regional da República, superando, então, as preliminares agitadas no recurso, pronunciou-se pela desclassificação para receptação.

- A denúncia não é inepta, porque foi redigida com obediência aos rigores do art. 41 do CPP, assim permitindo o regular exercício do direito de defesa. Se não atende ao crime que o réu teria cometido, sequer podendo ser considerada em exercício de *emendatio libelli*, não se trata de rejeitá-la por vício, mas de absolver-se o acusado.

- Não cabe o argumento de atipicidade da conduta [pensando-se no crime de lavagem], em razão da pretensa falta de definição legal, à época dos fatos, acerca do que viria a ser “organização criminosa” [Lei 9.613/1998, art. 1º, VII], porque tal conceito, que aquele diploma não definiu, foi suficientemente aperfeiçoado através da Convenção de Palermo, aprovada pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgada pelo Decreto 5.015/04, donde a inocorrência da vulneração à taxatividade constitucional [art. 5º, XXXIX]. Ainda quando exista alguma contribuição doutrinária em sentido contrário, apontando a pretensa inconstitucionalidade da referida lei e/ou de sua aplicação, a jurisprudência parece caminhar na direção de sua constitucionalidade, cf. HC 77.771-SP do STJ; precedentes deste Regional [ACR 10.108-CE].

- Também não existe nulidade concernente à transcrição parcial dos diálogos interceptados [limitados àquilo que interessava ao caso], porque o acusado teve acesso à integralidade das conversas, podendo-as, então, repercutir o quanto quisesse.

- Não há, todavia, como bem pareceu ao MPF, qualquer possibilidade de se enquadrar a conduta perscrutada como realizadora do crime de “lavagem”, pois este crime reclama o propósito de “ocultação” dos valores, e disso não cuidam os autos [ninguém ocultaria valores depositando-os ou pedindo que fossem depositados na própria conta corrente].

- Também não é o caso de, provada certa articulação do advogado com policiais que estariam “cobrando” para a não prisão de um dos acusados do crime ao BACEN [tendo supostamente recebido R\$ 5.000,00 por sua atuação], enquadrá-lo como receptador. Com efeito, o tipo da receptação exige a tradição de “coisa”, isto é, bem material, naturalmente distinto de “dinheiro”.

- Registre-se, outrossim, que não se fez prova real de que o tal propósito aludido nas conversas tenha realmente acontecido [não se sabe de agência, conta e data, por exemplo], sendo certo, ademais, que o cenário de ilicitude que se desenha poderia [pensando-se em concurso de pessoas entre o advogado e os policiais] resvalar para outros crimes catalogados no Código Penal [corrupção passiva ou concussão], mas a denúncia não trouxe elementos capazes de sequer permitir uma apreciação deste jaez, não tendo a instrução processual logrado alcançá-los, algo somente cogitável, agora, em outro ambiente, isto se ainda houver condição [temporal e material] para deflagrá-lo.

- Apelação da defesa provida; apelo do MPF prejudicado.

Apelação Criminal nº 11.855-CE

(Processo nº 0011025-61.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTUPRO DE VULNERÁVEL (MENOR COM 8 ANOS DE IDADE)-
-ACUSADO QUE DETINHA CERTA AUTORIDADE SOBRE A
VÍTIMA (AVÔ POR AFINIDADE)-INCIDÊNCIA DA CAUSA DE
AUMENTO TRATADA NO CP, ART, 226, II-AUTORIA E MATE-
RIALIDADE COMPROVADAS-CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO
CONCRETO QUE AUTORIZAM A CONDENAÇÃO-DOSIMETRIA-
-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-REAVALIAÇÃO-REDUÇÃO DA
PENA-BASE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (MENOR COM 8 ANOS DE IDADE). ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO QUE DETINHA CERTA AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA (AVÔ POR AFINIDADE). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO TRATADA NO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REAVALIAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Processo desmembrado no que tange à prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, em virtude da conexão probatória (CPP, art. 76, III) com os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90), praticados em concurso material e cuja prova de uma infração e circunstâncias elementares influenciou na prova da outra infração.

- No processo originário (Apelação Criminal nº 12389-CE - Processo nº 0011815-11.2013.4.05.8100), também distribuído para esta Relatoria, a sentença condenatória foi mantida, inclusive no quanto da dosimetria da pena, em face das práticas dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude de arquivar, transmitir e disponibilizar fotografias que continham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, e, no cumprimento de mandado

de busca e apreensão, acabou o réu sendo preso em flagrante por ter sido constatada a presença de inúmeros arquivos com pedofilia em seu computador de uso pessoal.

- Destacou-se naqueles autos que “a competência da Justiça Federal está caracterizada ante o registro posto na sentença apelada de fl. 334 (item 25): ‘verifica-se pela mídia original colacionada à fl. 127 que a página do sítio relacionamento Orkut, URL <http://www.orkut.com/profile.aspx?uid13463945251317642680> (fls.28/31) divulgou material de conteúdo pedófilo, bem como o usuário se conectou à rede mundial de computadores e difundiu através de 14 endereços material pornográfico, além de ter fomentado diálogos que noticiaram também atos de pedofilia’. Fatos que se encontram em consonância com o entendimento preconizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à caracterização da competência federal, ‘uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal’ e ‘a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal”. (STJ - CC 111.338 / TO, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, 23/06/2010)

- No caso concreto, o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, em face da prática de atos libidinosos com sua neta por afinidade, com, então, 8 (oito) anos de idade.

- Ouvido em sede policial, o acusado confessou que mantinha

conversas ao vivo com interlocutores interessados em pedofilia e descrevendo o que fez com sua neta T. (nome preservado).

- A conduta imputada ao acusado é praticar atos de libidinagem com vítima vulnerável, não importando o meio de execução, e o crime consuma-se com a prática de ato de libidinagem diverso de conjunção carnal.

- A norma penal tutela a dignidade humana, mormente a dignidade sexual do vulnerável, no caso concreto, menor (neta por afinidade do acusado) com 8 anos de idade.

- Como bem ressaltado na sentença apelada, “talvez o crime de estupro na sua configuração prevista no artigo 217-A seja um dos fatos típicos mais difíceis de comprovação, vez que a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos não deixa marcas físicas a serem periciadas, mas tão somente marcas psicológicas invariavelmente indelévels” - fls.160

- Crime que se insere naquela tipologia que Welzel denominava crime de tendência – a ação deve expressar um tendência subjetiva do agente, indispensável para se compreender os crimes sexuais.

- Conquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente proclame ser adolescente o maior de 12 anos, a proteção ao menor de 14 anos continua rígida, vez que permanece válida a vulnerabilidade do adolescente – entendido o maior de 12 anos e o menor de 14 anos.

- As condutas perpetradas pelo acusado foram confirmadas pelo vasto acervo probatório decorrente da apreensão do seu computador , onde, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 28/39, há arquivos de pornografia infantil, além de várias conversas com outros usuários sobre a prática de atos libidinosos com menores.

- Existência de confecção de um relatório circunstancial (fls.127), realizado em 10 de setembro de 2014, no Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), onde se encontra o seguinte registro feito pela Assistente Social: “Durante o atendimento psicossocial e individualizado, a genitora disse que conversou com a criança e essa, após alguns instantes de hesitação, disse que o avô lhe pedia para que tirasse a roupa e com isso lhe tocava as partes íntimas, e que antes não havia contado por se tratava de ‘um segredo’ (*sic*) firmado entre o suposto agressor e a criança (...) Em seguida, conversamos com o genitor da criança, que mostrava-se consternado com aquilo que pudera ouvir da sua filha, disse que estava bastante decepcionado com o suposto agressor, haja vista que convive com o mesmo há cerca de 20 (vinte) anos (...)”.

- Conquanto tenha o acusado negado os fatos em juízo, afirmando ter sido vítima de coação por parte da Delegada de Polícia Federal, os demais elementos de prova reforçam a sua confissão realizada na oportunidade do flagrante, caindo por terra sua versão apresentada em juízo:

1 - Os conteúdos dos arquivos com imagens de pornografia infantil envolvendo crianças e adolescentes, além de várias conversas com outros usuários acerca de prática de atos libidinosos com menores, foram atestados pelo Laudo Pericial - fls. 28/39.

2 - Prova clara de que o acusado expôs a sua enteada neta no skype, vez que usava o “display name M.D.” (fls. 45, 68, 97, 107, 109, 110, 132, 134,136,143,147 do apenso), e às fls.109/110,132,143,147 consta que a beijou e a impeliu a praticar sexo oral (fl. 134) e outras práticas sexuais (fls. 58, 59, 60, 68, 84, 94, 96). Conclusão corroborada pelos comentários realizados pelo interlocutor do réu: “eu queria ver ela colocar a boca dela nele e você beijando de língua, você só dá selinho” – fls.133 e seguintes.

- Autoria e materialidade comprovadas.

1 - Declarações do acusado na oportunidade do flagrante, a apreensão do computador com os arquivos e diálogos, a confirmação de que vítima (menor com 8 anos de idade) e neta enteada do acusado sofreu abusos por parte do avô, conforme se verifica do Relatório Circunstanciado (fl. 127), do vasto rol de comentários entre os réu e seu interlocutor (apenso - fls. 45, 68, 97, 107, 109, 110, 132, 134, 136, 143, 147) evidenciam o abuso e a prática do crime contra a dignidade sexual, sendo imperiosa a confirmação da sentença condenatória, vez que, indubitavelmente, a absolvição não é recomendada no caso concreto.

- Dosimetria:

1 - A sentença apelada sopesou como desfavoráveis ao réu a culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências.

2 - Foi fixada a pena-base próxima ao máximo cominado. 12 anos de reclusão, em regime fechado, aumentada da metade pela causa de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal.

3 - A sentença entendeu que inexistiram circunstâncias atenuantes e agravantes.

- Redimensionamento/revisão da dosimetria. Possibilidade.

1 - Consoante o Supremo Tribunal Federal “a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, ‘cabendo às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias’”. (STF, RHC Nº 118.367/RR, RELATORA MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, *DJe*: 12/11/2013)

2 - “Está-se diante de fatos de extrema gravidade que despertam grande repulsa em qualquer pessoa de valores morais médios em nossa sociedade, pois agridem frontalmente o senso de moralidade, vez que agridem a inocência de crianças, seres absolutamente indefesos em idade em que começam a se solidificar o conceito de certo e errado e a relação de confiança com adultos, especialmente aqueles que lhes servem de modelo e parâmetro de comportamento e, especificamente, em relação ao réu a quem a vítima tinha como avô, que deveria lhe dar proteção para que outras pessoas não praticassem contra ela os atos ilícitos que ele próprio perpetrava” - (excerto do Parecer Ministerial de fl. 406 – lançado no processo desmembrado – ACR 12.389/CE).

3 - Acolhe-se o entendimento posto na sentença em relação à culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, vez que a gravidade do delito atribuído ao acusado é indiscutível, sobretudo quando ganha relevo tratar-se de pessoa com grau de instrução (tem-se notícia que é mecânico industrial - fl. 205), que poderia agir de forma diversa, pois sabedor da ilicitude da sua conduta, que não se pode mensurar, em termos do alcance real da divulgação das fotos das crianças e dos adolescentes objeto de abuso sexual na rede mundial de computadores, impossibilitando-se o alcance das consequências nocivas do crime praticado por ele, sobretudo à vítima - menor de idade.

4 - Tal qual posto na sentença apelada, os motivos do crime (simples egoísmo e satisfação de desejos/lascívia) e consequências (as mais graves à sociedade) são as normais ao tipo penal em comento, não merecendo desvalor para dar ensejo ao incremento da pena-base. Como circunstância judicial, o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora. Sob este enfoque, a motivação, o egoísmo e a lascívia são inerentes à própria tipicidade dos fatos em questão. As consequências, como circunstâncias judiciais, são as que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão. NUCCI ressalta que

apenas “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena”.

5 - O crime previsto no art. 217-A do Código Penal prevê pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

6 - Mantidas como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu a culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime e retirados os motivos e consequências do crime, deve a pena-base ser redimensionada para o patamar de 10 anos de reclusão, mantida a causa de aumento (na metade) prevista no artigo 226, II, do Código Penal, vez que o réu era o avô por afinidade da vítima T., sua enteada neta, pessoa que o acusado detinha relação de autoridade, o que torna a pena em 15 anos de reclusão.

7 - Desacolhe-se o pedido de redução da pena pela confissão. O réu admitiu os crimes por ocasião do seu flagrante, não tendo a confissão servido como base para fundamentar (alicerçar) a condenação, vez que na oportunidade do seu interrogatório em juízo apresentou versão desprovida de qualquer razoabilidade, não sabendo explicar a presença dos arquivos e programas em seu computador, nem o teor dos diálogos encontrados (registro sentença - fl. 161), bem como se valeu o juiz de outros elementos de prova e circunstâncias do caso concreto para formar sua convicção.

8 – “Não se aplica atenuante relativa a confissão no inquérito policial, posteriormente retratada em juízo, se esta não serviu, efetivamente, para alicerçar a sentença condenatória, uma vez que outros elementos e circunstâncias do feito foram considerados para formar a convicção do julgador a respeito da materialidade e autoria dos delitos praticados” (*in* STJ - RECURSO ESPECIAL 885.415/PR).

9 – “Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga,

descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real” (STF, HC 101.861, MINISTRO MARCO AURÉLIO, 13-04-2011).

- Pena final em definitivo: 15 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado e demais disposições postas na sentença apelada.

- Apelação do réu parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 12.417-CE

(Processo nº 0006335-18.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**PENAL
COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS PESCADAS EM PERÍODO
DE DEFESO-CONFISSÃO ESPONTÂNEA-PRISÃO EM FLAGRANTE
INCAPAZ DE OBSTAR O SEU RECONHECIMENTO**

EMENTA: PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS PESCADAS EM PERÍODO DE DEFESO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/199. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE INCAPAZ DE OBSTAR O SEU RECONHECIMENTO.

- Apelante condenado à pena de 1 ano, 3 meses e 22 dias de detenção (pena-base de 1 ano, 1 mês e 15 dias + 1/6 da continuidade delitiva) em decorrência da prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 9.605/98, por transportar carga de lagostas em tamanho inferior ao mínimo legal e em período de defeso. Autoria e materialidade incontestes.

- O magistrado sentenciante expressamente apoiou-se na confissão para formar sua convicção acerca da autoria da infração, não tendo aplicado, contudo, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Condenação que foi impugnada em sede de apelação e mantida por esta Corte Regional pelos seus próprios fundamentos.

- Recurso especial interposto pelo réu e provido, impondo-se a devolução dos autos e a aplicação da atenuante no caso em comento.

- É sedimentado o entendimento do STJ no sentido de que “se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante” (STJ, HC 316.798/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015).

- “A prisão em flagrante, por si só, não obsta o reconhecimento da confissão” (STJ, AgRg no HC 304.331/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015).

- Pena-base reduzida para o mínimo legal de 1 (um) ano de detenção, considerando o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

- Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em razão da continuidade delitiva (1/6).

- Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

- Apelação parcialmente provida, mantendo-se os demais termos do acórdão anterior.

Apelação Criminal nº 9.682-RN

(Processo nº 2008.84.00.000967-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**PENAL
ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL-TENTATIVA DE LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO
CONTIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO
PARA A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-UTILI-
ZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA DO VERDADEIRO
TITULAR DO BENEFÍCIO-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITI-
VAS COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. (ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, DO CP). TENTATIVA DE LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO PARA A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA DO VERDADEIRO TITULAR DO BENEFÍCIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelante condenado às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 8 (oito) dias-multa, por tentativa de estelionato, cada um deles no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

- Réu que falsificou documentos público e particular (carteira de identidade e comprovantes de residência) e apresentou-se, junto com um idoso (não identificado), perante agência do INSS, para obter o desbloqueio da permissão de averbação/registro do benefício previdenciário de terceiro para consecução de empréstimo consignado, de forma fraudulenta.

- O dolo específico avulta como o elemento caracterizador da prática do crime, perfectibilizando a norma inculpada no art. 171 do CP.

Presença do dolo e da má-fé, correspondente à vontade deliberada de acompanhar um terceiro, que se passou pelo titular do benefício, alterando seu próprio comprovante de residência, para obter a liberação da permissão de averbação/registro do benefício previdenciário de terceiro para consecução de empréstimo consignado mediante o pagamento de comissão.

- Apelação do réu improvida.

Apelação Criminal nº 12.396-AL

(Processo nº 0000731-85.2014.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
USO DE DOCUMENTO FALSO-DOLO DEMONSTRADO-TOMADA
DE TERMOS-DOCUMENTO PARA FINS PENAIS-MEIO DE COM-
PROVAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTEÚDO-REPERCUSSÃO
SOMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA-IMPOSSIBILIDADE-
-NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PENAL-FÉ
PÚBLICA-BEM JURÍDICO TUTELADO-ERRO GROSSEIRO NÃO
VERIFICADO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. DOLO DEMONSTRADO. TOMADA DE TERMOS. DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. MEIO DE COMPROVAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTEÚDO. REPERCUSSÃO SOMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PENAL. FÉ PÚBLICA. BEM JURÍDICO TUTELADO. ERRO GROSSEIRO NÃO VERIFICADO. ALTERAÇÃO DIFÍCIL DE SER DETECTADA PELO HOMEM MÉDIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O apelante fora condenado pelo primeiro grau de jurisdição por ter praticado o crime de uso de documento falso, crime previsto no art. 304 do Código Penal. Inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação, sustentando suas razões recursais na ausência de dolo; na não consideração da Tomada de Termos como documento para fins penais; na classificação de sua conduta como passível de punição apenas na esfera administrativa e na alegação de que a falsificação seria um erro grosseiro.

- Não é razoável afirmar que o acusado não tinha conhecimento de que usar documento alterado é conduta contrária ao Direito. Além disso, os autos demonstraram o histórico de outros crimes fraudulentos cometidos pelo acusado. Não é possível, portanto, falar em ausência de dolo.

- No que diz respeito à Tomada de Termos não ser considerada documento para fins penais, tal alegação não encontra amparo, tendo

em vista que esse documento é capaz de provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante, qual seja, demonstrar o objeto e as partes de uma ação.

- Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 304 do Código Penal é a fé pública, a intervenção na esfera judicial penal torna-se imprescindível, não sendo possível a resolução na seara administrativa.

- Não há que se falar ainda em erro grosseiro, pois este seria facilmente perceptível aos olhos do homem médio. No caso concreto, fazendo a comparação entre os documentos original e falso, é difícil detectar a adulteração.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 11.343-PB

(Processo nº 0002427-09.2012.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)

(Julgado em 16 de junho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-INÍCIO DE PROVA MATERIAL
CONTEMPORÂNEA AO PEDIDO-PROVA TESTEMUNHAL-
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PEDIDO. PROVA TESTEMUNHAL.

- O cerne da controvérsia radica em desvelar se está presente o requisito do início de prova material contemporânea ao pedido de carência.

- Com o fito de comprovar a sua condição de trabalhadora rural e o tempo de exercício da atividade rural, a autora colacionou aos autos os seguintes documentos (fls. 15/34): Declarações de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altaneira (fls. 16/17 e 19); Declaração de Entrevista e Confirmação com o Proprietário (fl. 20); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 28); Pagamentos de Mensalidades ao Sindicato (fls. 28/30); Controle de Frequência em Reuniões do Sindicato (fls. 28/30).

- As Declarações de Exercício de Atividade Rural e a Declaração de Entrevista e Confirmação com o Proprietário declaram que a requerente exerceu labor rural nas terras de José Leite da Silva no período de 01/01/1991 a 31/08/2004. Por sua vez, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais tem como data de inscrição da autora o dia 20/03/2003. Quanto aos pagamentos das mensalidades do Sindicato, essas são referentes aos anos de 2003 até 2008. O Controle de Frequência em Reuniões do Sindicato, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal de 2003 a 2007.

- Vale ressaltar que, como a presente demanda consiste em novo pedido de aposentadoria rural por idade, porquanto reconhecida a

prescrição quinquenal, o início de prova deve ser referente ao período imediatamente anterior ao ano de 2010 (ajuizamento da ação), e não ao ano de 2004, quando houve o requerimento administrativo.

- Como é possível analisar, os pagamentos de mensalidades e o controle de frequência nas reuniões do sindicato são datados do período de 2003 a 2008 e 2003 a 2007, respectivamente, portanto, entre o lapso de 2004 e 2010. Desse modo, há início de prova material contemporânea ao pedido, ainda que de forma descontínua.

- Assim, pela análise da prova documental acostada, é possível vislumbrar o início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/9, idônea a comprovar a condição de trabalhadora rural da autora e o seu tempo de exercício da atividade rural.

- Em relação aos depoimentos prestados em juízo, as testemunhas complementam a prova trazida aos autos. Ressalte-se, em atenção ao disposto no citado art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ, que os mesmos possuem, juntamente com o início de prova material, idoneidade suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 540.123-CE

(Processo nº 0001693-96.2012.4.05.9999/02)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 1º de julho de 2015, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO RURAL POR MORTE REQUERIDA NA CONDIÇÃO DE
ESPOSA-PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL PELO SUPOSTO
INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO POR MAIS DE 9 ANOS ATÉ A
DATA DO ÓBITO-DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
SEGURADO ESPECIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL POR MORTE REQUERIDA NA CONDIÇÃO DE ESPOSA. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL PELO SUPOSTO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO POR MAIS DE 9 ANOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Caso em que a autora, na condição de esposa de suposto segurado especial, pleiteia a concessão de pensão rural por morte decorrente de falecimento deste último, ao argumento de que, embora o *de cujus* percebesse em vida renda mensal vitalícia (amparo social), sempre fora trabalhador rural, mas em razão de severa enfermidade e por desconhecer a legislação previdenciária e, em face da necessidade, acabou requerendo e sendo-lhe deferido o benefício assistencial, embora reunisse as condições para auferir auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Consolidado que o benefício de amparo social é personalíssimo e não gera pensão, é de se reformar a sentença para julgar improcedente o pedido.

- Demais disso, passados mais de 9 anos do deferimento do benefício assistencial, já não é possível discutir a regularidade de sua concessão, nem sindicá-lo, através de prova, se àquela época vetusta o interessado faria jus a um benefício previdenciário.

- Registre-se, ainda, que também à autora foi deferido o benefício de amparo social, que elide qualquer possibilidade do casal ser considerado segurado especial.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 580.189-CE

(Processo nº 0001035-67.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE AMPARO ASSISTENCIAL-
POSSIBILIDADE-INSTITUIDOR DA PENSÃO QUE À ÉPOCA
DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREENCHIA OS REQUI-
SITOS PARA A APOSENTADORIA RURAL-CONFIGURAÇÃO DA
QUALIDADE DE SEGURADO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE AMPARO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. INSTITUIDOR DA PENSÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREENCHIA OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA RURAL. CONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS OSTENTADOS PELO CÔNJUGE. DESQUALIFICAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RURAL. INOCORRÊNCIA.

- O direito material invocado pela demandante provém dos dispositivos inculpidos nos arts. 201, V, da Carta Magna, bem como nos arts. 16, I e art. 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

- O benefício assistencial não gera direito a pensão por morte, ante o caráter assistencial e personalíssimo dele, que se extingue com o óbito do titular. Contudo, restando demonstrado que o beneficiário do amparo assistencial, à época do requerimento administrativo, fazia jus ao benefício de aposentadoria rural, deve ser deferido ao cônjuge supérstite o benefício de pensão por morte. Precedente deste TRF5 (PJe: 08000131920144058303).

- A autora, para comprovar a condição de agricultor do seu falecido marido, apresentou a certidão de casamento, onde consta a sua profissão como agricultor, fl. 16. E, em complemento à força probante do mencionado documento, há a oitiva, em juízo, gravada em áudio, das testemunhas Cleilson Santos de Almeida e Maria da Conceição Lima, que afirmam que o segurado falecido sempre trabalhou na agricultura e o que colhia da lavoura vendia para daí retirar o seu sustento e o de sua família.

- Entendo que restou comprovada a qualidade de rurícola do *de cujus*, visto que se verifica na certidão de casamento a profissão de agricultor, condição esta que se entende extensível à requerente, conforme entendimento do e. STJ e da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

- No tocante à alegação do INSS de que o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado especial, não prospera, posto que, ao tempo do deferimento do benefício assistencial, a partir de 18.12.1996, o segurado já fazia jus ao benefício de aposentadoria rural.

- O vínculo trabalhista da requerente não é fato impeditivo para concessão do benefício pensão por morte, visto que o *de cujus* detinha a qualidade de segurado especial no momento do óbito, ocorrido em 22.02.2013.

- Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, e serão regidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente. Já em relação à correção monetária, por força da conclusão do julgamento da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4.425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), inclusive quanto à modulação de seus efeitos, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data da conclusão do julgamento, após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo INPC.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 580.256-SE

(Processo nº 0001281-63.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de junho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL-REGIME
DE ECONOMIA FAMILIAR-NÃO CARACTERIZAÇÃO-AUSÊNCIA
DE DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA DEMANDANTE ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL.

- O regime de economia familiar reclama a presença do núcleo familiar rural voltado, unicamente, para a agricultura, todos tirando seu sustento de trabalho ligado unicamente ao mundo campestre.

- No caso, o marido da apelante é detentor de aposentadoria urbana, circunstância que desmancha o núcleo familiar, pela introdução de um trabalhador urbano, ou seja, de alguém que, integrando o núcleo, não vive e sobrevive do que a unidade familiar cultiva, tendo tido remuneração outra, a ponto de já ter obtido o benefício de aposentadoria urbana.

- Improvimento.

Apelação Cível nº 580.964-PE

(Processo nº 0001631-51.2015.4.05.9999)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 9 de junho de 2015, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PERÍCIA MÉDICA OFICIAL-
-INAPTIDÃO FÍSICA E INTELLECTUAL DO AUTOR TOTAL E
DEFINITIVA-NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS
PARA ATIVIDADES BÁSICAS-MANTIDA A QUALIDADE DE SEGU-
RADO NOS TERMOS DO ART. 15, § 1º, DA LEI DE BENEFÍCIOS-
-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCONTROVERSA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTA INAPTIDÃO FÍSICA E INTELLECTUAL TOTAL E DEFINITIVA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS PARA ATIVIDADES BÁSICAS. MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 15 DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição.

- A perícia médica oficial atesta ser o postulante portador de diversas enfermidades que o incapacitam física e intelectualmente, de forma total e definitiva, de modo a necessitar de cuidados de terceiros para o desempenho das atividades básicas.

- O ponto controverso da questão diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do postulante, porquanto, embora tenha contribuído de forma descontínua nos interstícios de 02/01/1989 a 11/06/1993; 01/02/1994 a 04/08/1995; 01/02/1996 a 09/08/2001; 04/03/2002 a 15/07/2002; 01/06/2003 a 06/04/2005 e 01/12/2005 a agosto/2009, conforme anotações em sua CTPS e consulta ao CNIS, somente veio a se tornar incapaz em janeiro/2011, quando supostamente já havia perdido a condição de segurado.

- Ocorre, porém, que, ainda que à data da postulação administrativa o demandante já se encontrasse sem realizar contribuição por intervalo superior aos 12 (doze) meses fixado no inc. II do art. 15 da Lei 8.213/91, tal fato não acarretou a perda da condição de segurado, visto que, de acordo com o disposto no § 1º do mencionado dispositivo legal, “O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado”. Assim, considerando que, entre 02/01/1989 e agosto/2009, o autor logrou contribuir com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais e, ainda, que durante o seu período contributivo não chegou a haver perda da qualidade de segurado, tem-se que restou cumprida a condição estabelecida no § 1º, de modo que este somente perderia o *status* de segurado em agosto/2011.

- Logo, à data do requerimento administrativo, em 17/05/2011, o promovente ainda detinha a condição de segurado, em razão do que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, visto ser a sua inaptidão total e definitiva, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa para realizar as suas atividades básicas diárias. Precedente da Casa.

- No que concerne à condenação nas custas processuais, tenho que o Instituto demandado é isento do pagamento destas, ainda que o litígio ocorra na Justiça Estadual. Logo, tendo em vista que o promovente pugnou pela gratuidade da justiça e não efetuou o pagamento de custas iniciais, inexistem despesas processuais a serem reembolsadas, pelo que não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

- Dada a singeleza da questão e a norma do § 4º do art. 20 do CPC e

do art. 85, § 3º, inc. I, do novo CPC, que, conquanto ainda não esteja em vigor, deve ser usado como parâmetro à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, tenho que a verba honorária advocatícia, arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, há que ser reduzida ao percentual de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a Súmula 111 do STJ.

- Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), deve ser mantida a sentença que fixou os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês e a correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 581.182-CE

(Processo nº 0001721-59.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-CON-
JUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL-INÍCIO DE PROVA MATERIAL-
ATIVIDADE RURAL-NÃO COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SATISFEITA.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral que objetivava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial trabalhador rural.

- A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício.

- Qualificações profissionais em alguns documentos não podem ser tidas como prova incontestável daquela condição. Registros de mera declaração do interessado. Não se pode ter como absoluta a prova constante de registros históricos, ou de declarações pessoais (alistamento eleitoral, ficha de ensino de filhos, saúde, declarações particulares, certidão de casamento etc), mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada.

- Declaração do exercício de atividade rural com lastro probante, na sua maioria, constituído por elementos de mera declaração pessoal do interessado.

- Data de filiação (item 16) a partir de 24-01-2006, no entanto, há registro em que se atesta a atividade exercida pelo demandante, aproximadamente, 18 (dezoito) anos antes, ou seja, desde 1993.

- Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ficha de inscrição e o contrato de comodato rural são documentos produzidos em data muito posterior ao fato que se deseja demonstrar e muito próxima à data do requerimento administrativo, deixando presumir, a meu ver, que a prova tenha sido produzida, tão somente, para a obtenção do benefício pleiteado, prejudicando a valoração probante dos referidos documentos.

- Certidão de casamento da autora traz informações que comungam em desfavor das alegações produzidas (indicação da sua profissão como sendo “do lar”).

- Súmula no 149/STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 581.487-PE

(Processo nº 0001878-32.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A AUSÊNCIA E A CONSEQUENTE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA-TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO-DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A AUSÊNCIA E A CONSEQUENTE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA.

- Inexistência de falta de interesse de agir.
- Demonstração da pretensão resistida pelo INSS.
- Prescrição quinquenal. Inocorrência.
- Menor absolutamente incapaz.
- Termo inicial do benefício a contar da data da sentença que reconheceu a ausência. Art. 74, III, da Lei nº 8.213/91.
- Apelos improvidos.

Apelação Cível nº 0800213-63.2013.4.05.8302-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)

(Julgado em 26 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL-NÃO DEMONSTRAÇÃO-ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, em face de decisão exarada no Processo nº 0006675-15.2007.4.05.8000, que julgou procedente a demanda do particular, para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do tempo de serviço especial em comum.

- Quanto à alegação de que o acórdão rescindendo teria violado literal disposição de lei (inciso V), verifica-se que o INSS se limitou a afirmar que a decisão que busca rescindir foi proferida “em afronta à legislação previdenciária”, sem indicar, contudo, uma única disposição de lei flagrantemente violada.

- A autarquia não fez prova de que o acórdão impugnado violou qualquer lei de forma direta e incontroversa, pelo que não se justifica a desconstituição com base no art. 485, V, do CPC, por injustiça ou má interpretação da prova.

- No tocante à alegação de erro de fato (inciso IX), sustenta o INSS que não busca o reexame de prova, mas que a decisão rescindenda se baseou em documentos que não constam nos autos, especificamente a demonstração de que o particular teria exercido atividade especial no período de 01/08/72 a 10/08/74. Por conseguinte, considerando o referido período como tempo de trabalho comum, haveria

a implementação, até a EC nº 20/98, de 29 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição (inferior aos 30 anos exigidos pela regra então vigente), inviabilizando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

- Ao examinar as provas trazidas pelo autor no Processo nº 0006675 15.2007.4.05.8000, que demonstrariam o tempo de serviço especial prestado, a Quarta Turma deste Tribunal concluiu que os documentos atestam o exercício das atividades mencionadas como insalubres e expostas a agentes nocivos em tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Não se trata, como tenta parecer o INSS, de inexistência de prova em relação ao período de 01/08/72 a 10/08/74, porquanto é possível extrair dos autos que há, sim, elementos documentais que podem ter sido valorados pelo julgador originário para efeito de acatamento do pleito de aposentadoria. Nítido propósito do INSS de reapreciação do julgado.

- Ação rescisória improcedente.

Ação Rescisória nº 0800482-45.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 3 de junho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-ANÁLISE DO MÉRITO PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO
DESTE TRIBUNAL-IMPOSSIBILIDADE-EFEITO SUBSTITUTIVO-
-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, E, DA CF. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUBSTITUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão da lavra do Desembargador Convocado César Carvalho, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC, sob o fundamento de que i) “a competência para o exame de eventual ação rescisória, no caso, seria do STJ, tendo em vista que o acórdão impugnado foi reexaminado no AREsp nº 192.564/RN, o qual – ao contrário do afirmado pelo INSS – não se limitou a apreciar a questão dos juros moratórios, mas sim examinou o mérito da querela, confirmando o entendimento deste TRF quanto ao direito do ora réu”.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados (art. 105, I, e, da CF), assim considerados quando proferidos em ações originárias ou no âmbito recursal, desde que se tenha operado o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC.

- No caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nº 192.564/RN, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para aplicar os juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, apreciando, na oportunidade, o mérito da questão, ao adotar o entendimento de que “preenchidos os requisitos para aposentadoria antes

da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981. Acrescente-se, ainda, que, mesmo que o benefício tenha sido concedido no período de 5.10.1988 a 5.4.1991, denominado 'Buraco Negro', deve se recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/1991”.

- Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça é que transitou em julgado – conheceu do recurso e analisou o mérito –, portanto, a ação rescisória deveria ser voltada contra tal decisão e ser ajuizada no próprio STJ.

- Ademais, não há que se falar que faleceria competência ao STJ em virtude deste não ter debatido acerca da decadência – único fundamento da rescisória –, porquanto tal questão também não foi enfrentada por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0802310-76.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 20 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CARTA CITATÓRIA-AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO-
-CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E/OU POR EDITAL-NÃO
REALIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-OCORRÊNCIA**

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E/OU POR EDITAL. NÃO REALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Agravo de instrumento desafiado contra decisão que, em sede de execução fiscal, afastando as alegações de prescrição e decadência, indeferiu exceção de pré-executividade interposta pelo recorrente e determinou o bloqueio eletrônico via BACENJUD.

- No que respeita ao prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que se inicia da data da entrega da declaração pelo contribuinte, já que esta apresentação elide a necessidade de constituição formal do crédito. Somente nas hipóteses em que não houver expirado a data aprazada para pagamento da dívida é que o lustro prescricional não se iniciaria da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, já que aí não poderia a Fazenda Pública exigir o valor declarado a título de tributo (REsp nº 1.120.295/SP).

- O *Codex* Processual, no § 1º do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

- O art. 8º da Lei nº 6.830/80 preceitua que, se a citação por carta restar frustrada, deve-se proceder, na sequência, a citação por Oficial de Justiça e por edital. No caso dos autos, ao tomar conhecimento de que a carta de citação não fora entregue ao executado, optou a exequente pelo redirecionamento do feito para os sócios responsáveis, não tendo sido esgotados os meios processuais disponíveis para a citação do executado, não se podendo sequer concluir pela dissolução irregular da pessoa jurídica.

- Tendo sido a ação fiscal ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/05, tem-se que o termo final da prescrição seria a data da efetiva citação. Somando-se esse raciocínio ao entendimento firmado no egrégio STJ, é de se reconhecer que o transcurso do lustro prescricional restou configurado, eis que tendo sido o crédito tributário constituído em 27/05/1998 – data na qual o contribuinte apresentou declaração de rendimentos –, a citação do demandado teria que ocorrer até 26/05/2003, não tendo se verificado até o presente momento.

- Cabimento da condenação em honorários advocatícios nos casos de cancelamento da dívida e extinção da execução fiscal se a parte executada for obrigada a defender-se em juízo, seja mediante embargos ou, como na hipótese, por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte e do STJ.

- Estabelece o art. 20, § 4º, do CPC que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Honorários fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

- Agravo de instrumento provido para reconhecer a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal que subjaz ao presente recurso. Liberação dos valores pertencentes ao agravante que foram bloqueados.

Agravo de Instrumento nº 140.868-PE

(Processo nº 0009824-16.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 25 de junho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
LICENCIAMENTO-AUSÊNCIA-CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE APP-RECOMPOSIÇÃO DO SISTEMA-EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA
PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE OBRA OU ATIVIDADE
POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE APP. RECOMPOSIÇÃO DO SISTEMA. EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE OBRA OU ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO.

- É firme a jurisprudência da nossa Suprema Corte no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

- A sentença vergastada reconheceu a competência do IMAC - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA para licenciar os empreendimentos potencialmente ofensivos ao meio ambiente na área indicada na inicial; exigir a realização de EIA/RIMA para o licenciamento de novas obras e empreendimentos na área indicada na inicial; decretar a nulidade das licenças concedidas sem a realização de EIA/RIMA; determinar ao Município de Caucaia e ao IMAC que elaborem estudo de ocupação ordenada da área, com a definição precisa dos imóveis que devem ser demolidos e dos que podem ser mantidos na área, especificando as compensações e serviços públicos que serão implantados para a viabilização da manutenção dos imóveis, no prazo de 120 (cento e vinte dias) da presente decisão; condenar à pena de multa, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada solidariamente, o Município de Caucaia e o IMAC, como compensação pelos danos ambientais já causados. Os recursos reverterão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

- Fundamentou o magistrado acerca da competência para licencia-

mento: “A área em análise, em toda a sua extensão, seria duna, tomada, portanto, como área de preservação permanente. É de ser destacado que não há contestação sobre a localização e caracterização da área indicada na inicial. Em suas contestações, os entes promovidos não contradizem a sua natureza de APP - Área de Proteção Permanente. Assim o era à luz do antigo Código Florestal e continua a ser no contexto da Lei 12.651/2012”.

- “No caso dos autos, com base nos já mencionados laudos elaborados por analistas ambientais, especialmente o Parecer de folhas 214 a 216 e o Laudo Técnico de Vistoria de folhas 219 a 227 dos autos, é patente que os impactos ambientais não têm significância nacional ou regional. Há grande probabilidade, portanto, a partir dos estudos técnicos em referência, de caracterização do impacto meramente local dos impactos ambientais, o que acarretará a atribuição de competência ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA – IMAC”.

- “Nem o autor, Ministério Público Federal, questiona a magnitude local dos impactos ambientais. Ao contrário, os documentos que o atestam são referidos como meio de prova dos danos ambientais causados”.

- “Insistir na atribuição de competência ao IBAMA no presente caso, com o argumento de que a aplicação da legislação anterior acarreta a incidência de critérios dominiais, que é o entendimento pessoal deste magistrado, trará mais prejuízo do que benefícios, sobretudo considerando a insegurança jurídica que se instaurará”.

- “Ora, as licenças ambientais vinham sendo concedidas pelo IMAC, que teve a sua competência reafirmada pela decisão de antecipação de tutela proferida nesta demanda, havendo ainda grande probabilidade de reconhecimento de sua competência com base na novel legislação, em razão das fortes evidências do âmbito meramente local

dos impactos ambientais, demonstradas pelo Parecer de folhas 214 a 216 e o Laudo Técnico de Vistoria de folhas 219 a 227 dos autos”.

- “Penso que não se justifica a anulação das licenças outrora concedidas pelo IMAC, a fim de que sejam reapreciadas pelo IBAMA, devendo prevalecer a compreensão prevalente no TRF da 5ª Região de que o critério de atribuição de competência está vinculado ao âmbito do impacto ambiental. A continuação da atuação do IMAC garantirá a unidade dos critérios de licenciamento, até que se defina a tipologia prevista na Lei Complementar 140/2011, sem prejuízo de sua responsabilização pela atuação e licenciamentos indevidos”.

- Tratando-se de atividade desenvolvida na zona costeira, a lei presume a existência de possibilidade de dano ao meio ambiente e exige o respectivo estudo de impacto ambiental. Assim, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 7.661/88, o caso de licenciamento ambiental de empreendimentos situados na zona costeira depende necessariamente da apresentação, pelo interessado, de EIA/RIMA, sob pena de interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades.

- “O Laudo Técnico de Vistoria de folhas 219 a 229 dos autos, elaborado por equipe técnica do IBAMA, datado de 5 de setembro de 2008, não deixa dúvidas sobre os danos ambientais acarretados pela ocupação desordenada da área narrada na inicial, apontando que há ocupação urbana desordenada em área de preservação permanente; grande quantidade de resíduos sólidos (lixo) em toda a área de ocupação; queima de resíduos sólidos, cursos de água repletos de lixo, contaminando o solo e mananciais; contaminação atmosférica, com dispersão de dioxinas e furanos; inexistência de coleta de esgoto e instalações de água; ausência de coleta de lixo. Do laudo constam fotos que corroboram a constatação dos danos ambientais. O Parecer 36/2010, também lavrado por equipe técnica do IBAMA, datado de 17 de maio de 2010, confirma a ocorrência dos danos ambientais”.

- “Impõe-se que seja realizada a recomposição natural dos ecossistemas afetados. Determino, assim, que o Município de Caucaia e o IMAC, no prazo de 120 (cento e vinte dias) da presente decisão, elaborem estudo de ocupação ordenada da área, com a definição precisa dos imóveis que devem ser demolidos e dos que podem ser mantidos na área, especificando as compensações e serviços públicos que serão implantados para a viabilização da manutenção dos imóveis. Impõe-se, ainda, a fixação de pena de multa, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada solidariamente ao Município de Caucaia e ao IMAC, como compensação pelos danos ambientais já causados. Os recursos reverterão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos”.

- Apelo do Município e do Instituto parcialmente provido apenas para alterar o marco inicial para cumprimento da determinação acima, para que seja do trânsito em julgado da presente ação. Mantidas as demais sanções na sua integralidade. Apelo do Ministério Público Federal improvido.

Apelação Cível nº 570.754-CE

(Processo nº 0011242-75.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS SEM
AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO-APREENSÃO DO VEÍCULO-
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MOVIMENTADO CONTRA DECISÃO, PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO MARCA/MODELO SCANIA/K113 CL 4X2 360, PLACA CGR 7280, APREENDIDO NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

- O veículo foi apreendido porque realizava o transporte de passageiros, com destino a São Paulo, sem autorização ou permissão.

- A retenção do veículo, com a liberação condicionada ao ressarcimento, aos passageiros, da passagem paga, não encontra respaldo legal.

- Existência de reiteradas decisões desta Corte no sentido de não ser possível impor penalidades pela via de resoluções, sem previsão legal.

- Precedentes: AC 564.276-PE, Des. Marcelo Navarro, julgado em 14 de novembro de 2013; APELREEX 26.453-PB, Des. Lázaro Guimarães, julgado em 29 de outubro de 2013; AC 516.029-PB, Des. José Maria Lucena, julgado em 29 de agosto de 2013.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0805290-93.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 9 de junho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO-ASTREINTES-ATRASSO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PRODUZIDO NEM COMERCIALIZADO NO BRASIL-ENTRAVES BUROCRÁTICOS-PENALIDADE INDEVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PRODUZIDO NEM COMERCIALIZADO NO BRASIL. ART. 461 DO CPC. ENTRAVERS BUROCRÁTICOS. PENALIDADE INDEVIDA.

- Apelação interposta pela União, visando à reforma da sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução.

- Não se pode classificar como injustificado o atraso no fornecimento de medicamentos que sequer são produzidos no Brasil pelo Estado, sobretudo se considerados os entraves burocráticos existentes para o cumprimento de determinações de fornecimento desta natureza.

- O cumprimento da obrigação reclama a atuação de vários servidores, inclusive depende da receita tributária do exercício e das forças do orçamento. O administrador tem seu agir integralmente balizado por dispositivos legais, mercê da natureza fechada do princípio da legalidade em Direito Administrativo. Assim, nem sempre basta o desejo. Precedentes desta Corte. Apelação provida.

Apelação Cível nº 578.880-PE

(Processo nº 0007078-10.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 9 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
CONVÊNIO-REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO-LICITAÇÃO-TOMADA DE PREÇOS-CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS-POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA-
-INSCRIÇÃO NO CAUC-OBRA DE CUNHO SOCIAL-POSSIBILIDADE DA LIBERAÇÃO DA VERBA-ÚLTIMA PARCELA-
-ADIMPLENTO DO CONTRATO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO AFASTADA E PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF ACOLHIDA. CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CAUC. OBRAS DE CUNHO SOCIAL. POSSIBILIDADE DA LIBERAÇÃO DA VERBA. ÚLTIMA PARCELA. ADIMPLENTO DO CONTRATO.

- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União, pois embora o contrato para construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda tenha sido firmado entre o Município de Santa Rita-PB e a empresa autora, a verba pública destinada ao pagamento desta, vencedora da licitação, modalidade tomada de preços, decorre do convênio celebrado entre o Ministério das Cidades e aquele município, cuja verba pública é federal, sujeita, portanto, a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

- Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, APELREEX 27.879/PB, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, julg. 05/09/2013, publ. *DJe* 12/09/2013, pág. 126, decisão unânime; Segunda Turma, AG 131.079/PE, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, julg. 19/11/2013, publ. *DJe* 21/11/2013, pág. 168, decisão unânime).

- Acolhe-se a preliminar de legitimidade passiva da Caixa para

figurar no polo passivo da relação processual, por ser tal instituição financeira responsável pelo gerenciamento do repasse dos recursos federais, objeto do Convênio nº 575083, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Santa Rita para a construção de habitação para população de baixa renda, no valor de R\$ 585.000,00.

- Precedente deste Tribunal: Primeira Turma, APELREEX 27.879/PB, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, julg. 05/09/2013, publ. *DJe* 12/09/2013, pág. 126, decisão unânime.

- O Município de Santa Rita-PB celebrou o Contrato Administrativo nº 205/2007 TP (fls. 40-43) com a empresa ora autora, vencedora na licitação modalidade tomada de preços, tendo por objeto a construção de unidades habitacionais para população de baixa renda, no Loteamento Odilândia, no Município de Santa Rita, mediante o pagamento de R\$ 599.157,00 (quinhentos e noventa e nove mil cento e cinquenta e sete reais), objeto do contrato de repasse celebrado entre o aludido município e o Ministério das Cidades, dos quais R\$ 585.000,00 foram repassados por tal Ministério e de R\$ 35.025,00 (trinta e cinco mil e vinte e cinco reais) a contrapartida do município.

- A jurisprudência deste egrégio Tribunal vem se posicionando no sentido de que a inscrição do município no CAUC, CADIN ou SIAFI não obsta a transferência de recursos a estes quando tais verbas se destinem as ações relativas à construção de casas populares, em face da natureza social de que se revestem, as quais visam à concretização do direito social à moradia de que trata o art. 6º da Constituição Federal de 1988.

- Em que pese a alegação da União de que não houve a transferência integral dos recursos vinculados ao contrato de repasse em face do cancelamento dos respectivos empenhos, em virtude do Decreto nº 6.625/2008, bem como da pendência do Município de Santa Rita junto ao CAUC, a autora faz jus à percepção desta terceira e última

parcela, no valor de R\$ 292.550,00 (Duzentos e noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta reais), que é objeto da presente ação, isto porque houve a integral conclusão da obra, conforme se observa dos autos, e esta se reveste de natureza social.

- Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 577.845/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, julg. 10/03/2015, publ. *DJe*: 19/03/2015, pág. 281, decisão por maioria; Terceira Turma, AC nº 08039160820134058300, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - convocado, julg. 21/08/2014, decisão por maioria.

- A verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00 para a União e R\$ 800,00 para o município deve ser mantida, porquanto, na sua fixação, foi observado o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

- Quanto à condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 em favor da CAIXA, inverte-se o ônus da sucumbência, em face do reconhecimento da sua legitimidade passiva *ad causam*.

- Apelação da parte autora provida e apelação da União improvida.

Apelação Cível nº 575.087-PB

(Processo nº 0005438-83.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-BENS IMÓVEIS EM COMUM DO
CASAL-REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL-PENHORA-POS-
SIBILIDADE-RESERVA DA METADE DO PRODUTO DA VENDA
PARA O MEEIRO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS IMÓVEIS EM COMUM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. RESERVA DA METADE DO PRODUTO DA VENDA PARA O MEEIRO. APELAÇÃO CONHECIDA MAS NÃO PROVIDA.

- Cinge-se a tese recursal à insurgência de particular em face de sentença judicial prolatada nos autos de embargos de terceiro, que julgou improcedente o pedido de desconstituição da penhora sobre bens imóveis que integram sua meação.

- “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido”. Precedente: (STJ. EDRESP 522.263-PR. Segunda Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. *DJ*. 19.10.2007).

- Pretendida, na verdade, a proteção de determinados lotes mais valorizados diante dos demais, desde a propositura dos embargos de terceiro e reiterando-se, agora, em sede recursal, inclusive, com o pedido alternativo de desconstituição da penhora sobre apenas 4 (quatro) lotes ao invés dos 8 (oito) inicialmente almejados.

- Indevido se tratar de meação ou metade da meação pela quantidade de lotes quando, na verdade, deve ser considerado o valor decorrente do patrimônio, nos exatos termos do art. 655-B do CPC, que merece transcrição, dada a sua importância para o deslinde do caso: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a

meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

- Cabível, portanto, a manutenção da penhora sobre todos os lotes que estão em nome do executado, mantendo-se a improcedência dos embargos de terceiro, bem como a ressalva, já feita na sentença originária, sobre o produto da metade da venda em hasta pública, que deverá ser reservada em favor da cônjuge meeira.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 578.781-SE

(Processo nº 0003596-70.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 7 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRIME
TRIBUTÁRIO-DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZEN-
DÁRIAS-SERVIÇOS MÉDICOS NÃO PRESTADOS-SUPRESSÃO
INDEVIDA DE TRIBUTO FEDERAL-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂN-
CIA-POSSIBILIDADE-CAUSA EXCLUDENTE DA TIPICIDADE-
-TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-ORDEM CONCEDIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AJUIZADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I, LEI 8.137/90. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. SERVIÇOS MÉDICOS NÃO PRESTADOS. SUPRESSÃO INDEVIDA DE TRIBUTO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI Nº 10.522/02. CAUSA EXCLUDENTE DA TIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA .

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de WASHINGTON LUIZ CHAGAS contra ato coator supostamente perpetrado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que indeferiu o pedido de absolvição sumária e ratificou o recebimento da denúncia, imputando ao paciente a prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90.

- Defende a impetrante, em suma, a atipicidade da conduta pela aplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de o crédito tributário não ultrapassar R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais). Pretende o trancamento da ação penal pela atipicidade material da conduta decorrente da aplicabilidade do princípio da insignificância.

- Conforme se depreende dos autos, o denunciado, ora paciente, com a finalidade de reduzir o pagamento de tributo de competência da União Federal (IRPF), exercício 2003, ano-calendário 2002,

apresentou informações falsas à autoridade fazendária acerca de despesas médicas inexistentes, no valor de R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais), referentes a supostos pagamentos realizados ao profissional Iremar de Mecnas Silva. O valor do tributo iludido, segundo apurado no Auto de Infração nº 10510.002049/2006-02, não ultrapassa R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, nas hipóteses de o valor do tributo devido não ultrapassar o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal. Precedentes: STF, Primeira Turma, HC 120.096-PR, Ministro Roberto Barroso, *DJe*: 04-04-2014 e STJ, Terceira Seção, REsp 1.112.748/TO, Ministro Felix Fischer, *DJe* 13.10.2009.

- Considerando a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, sobejamente inferior ao patamar estabelecido pela Lei nº 10.522/2002, há de ser reconhecida a atipicidade material dos fatos em apuração. Trancamento da ação penal que se impõe.

- Ordem concedida para o fim de determinar o trancamento da ação penal.

***Habeas Corpus* nº 5.923-SE**

(Processo nº 0001555-51.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PECULATO-PREJUÍZO QUE NÃO SUPERA R\$ 5.000,00-PRISÃO DETERMINADA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA DE 10 ANOS E 5 MESES-DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO DA SENTENÇA-INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ-DESNECESSIDADE-NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-DEFESA DEFICIENTE-PREJUÍZO-CONFIGURAÇÃO-NULIDADE-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PREJUÍZO QUE NÃO SUPERA R\$ 5.000,00. PRISÃO DETERMINADA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA DE 10 ANOS E 5 MESES. DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DEFESA DEFICIENTE. PREJUÍZO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. DECLARAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

- Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SARAH O'NEILL CARVALHO ALVES DE SOUSA SOARES E SILVA, presa desde 23/04/2015, em cumprimento a determinação contida em sentença condenatória transitada em julgado, em razão de imputação de prática da conduta tipificada no artigo 312, § 1º, do Código Penal (peculato).

- Segundo a peça inicial, SARAH O'NEILL CARVALHO ALVES DE SOUSA SOARES E SILVA está sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que a prisão da paciente resultou da inércia do Juízo Federal em promover a intimação pessoal da acusada do teor da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal originária. Sustenta ser insuficiente a intimação apenas do defensor constituído, ainda que solta a ré quando da intimação da sentença.

- Os impetrantes alegam, ainda, que, desde a resposta preliminar, a defesa foi absolutamente deficiente por ter sido genérica, além do que deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de ape-

lação da sentença condenatória, o que resultou em prejuízo para a acusada. Pugnam pelo deferimento do pedido liminar para que a paciente seja solta até o julgamento final da presente ação. No mérito, pedem a confirmação do deferimento do pedido liminar, bem como a declaração de nulidade da sentença condenatória e da sua correspondente certidão de trânsito em julgado, com a consequente devolução do prazo para apresentação das alegações finais e para interposição dos recursos cabíveis, respectivamente.

- Narra a denúncia que a paciente, na qualidade de funcionária terceirizada da Caixa Econômica Federal, subtraiu a quantia de R\$ 4.596,00 (quatro mil e quinhentos e noventa e seis reais) no período de 20/01/2012 até 25/02/2012, quantia que deveria ser destinada a beneficiários de programa federal de transferência de renda (bolsa família).

- “Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória” (STJ, RHC 55.888/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, *DJe* 27/03/2015).

- Súmula 523, STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

- No caso dos autos, ao longo da instrução da ação penal, o defensor constituído compareceu a todos os atos processuais, tendo apresentado, tempestivamente, defesa preliminar e alegações finais, e participado da audiência de instrução e julgamento. Ocorre que tais atos, ainda que apresentados tempestivamente, o foram apenas sob o aspecto formal, não compondo, em absoluto, o direito à ampla defesa garantido pela Constituição da República.

- Não se pode olvidar, ainda, que o defensor, apesar de intimado da sentença condenatória proferida em desfavor de sua cliente (condenada à pena privativa de liberdade de 10 anos e 5 meses de reclusão pela prática do crime de peculato que resultou num prejuízo aos cofres públicos em montante que não superou R\$ 5.000,00 *sic*), deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal. Patente o prejuízo à defesa da paciente.

- Declaração de nulidade dos atos processuais a partir da intimação da defesa para apresentação de alegações finais. Devolução do prazo que se impõe.

- Ordem concedida para o fim de declarar a nulidade dos atos processuais a partir da intimação da defesa para apresentação de alegações finais e para determinar a imediata soltura da paciente.

***Habeas Corpus* nº 5.924-CE**

(Processo nº 0001596-18.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
**HABEAS CORPUS-DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA-PRISÃO PREVENTIVA-
-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* em que se postula a expedição de alvará de soltura em favor do paciente por haver sido contra ele decretada prisão preventiva (em 20/03/15), pela suposta prática dos delitos de roubo qualificado tentado (art. 157, § 3º, do CP) e associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP) contra a agência da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT no Município de São João do Sabugi/RN, em 09/02/15.

- A autoridade policial apresentou fortes indícios de que o investigado atuou como um dos mentores intelectuais dos crimes praticados, tendo se evadido do local de sua residência, provavelmente após ser informado por sua advogada da existência de mandado de prisão contra ele expedido.

- Tendo-se por presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, há de ser mantida a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando, como registrado pelo Juízo de origem, que: 1) o investigado demonstra real intenção de se furtar à persecução criminal do Estado, pois não foi encontrado na cidade onde reside após ter tomado conhecimento da existência de um pedido de prisão em seu desfavor; 2) caso o paciente fique solto, haverá forte probabilidade de permanência da ação criminosa.

- A possibilidade de o paciente ser primário, com bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP.

- Pelos elementos constantes dos autos, leva-se a crer que o paciente está foragido, restando patente, assim, a existência de motivo para a manutenção da decretação da preventiva, para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

- Presentes todos os pressupostos autorizadores da medida, a custódia preventiva faz-se necessária, não sendo o caso de adoção de outra providência cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.929-RN**

(Processo nº 0001664-65.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 18 de junho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-EXTENSÃO DE EFEITOS
DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDOS A CORRÉUS PARA CON-
CESSÃO DA ORDEM QUE TAMBÉM SE FUNDOU EM ASPECTO
OBJETIVO-EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PRO-
VIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE EFEITOS DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDOS A CORRÉUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM QUE TAMBÉM SE FUNDOU EM ASPECTO OBJETIVO. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PROVIDOS.

- Embargos infringentes que pedem a extensão de efeitos de acórdãos que determinaram o trancamento da ação penal em relação a corréus, ante a inépcia da denúncia (HC 2.682/PB e HC 2.686/PB). Pleito fundado no art. 580 do Código de Processo Penal.

- Voto do relator, acompanhado por alguns membros do Plenário desta Corte, no sentido de que os *habeas corpus* foram concedidos por motivos de caráter exclusivamente pessoal, de modo que não seria possível a pretendida extensão dos efeitos das decisões.

- Divergência prevalente que se fundamentou no reconhecimento de que os *habeas corpus* também foram concedidos com base na generalidade da denúncia, que não teria indicado especificamente as condutas atribuídas aos acusados. Circunstância de caráter objetivo que, verificada em relação a todos os corréus, legitima a extensão das ordens de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

- Embargos infringentes e de nulidade providos para, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, estendendo aos embargantes os efeitos do HC 2.682/PB e do HC 2.686/PB, rejeitar a denúncia por inépcia.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 81-PB

(Processo nº 2006.82.00.006228-5/01)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rubens Canuto
(Convocado)

(Julgado em 3 de junho de 2015, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CONCUSSÃO-POLICIAL MILITAR-PRISÃO
PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊN-
CIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-SUFICIÊNCIA DE MEDIDA DI-
VERSA DA PRISÃO-AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES POLICIAIS-
-CONCESSÃO DO WRIT**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUS-
SÃO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
SUFICIÊNCIA DE MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO. AFASTAMENTO
DAS FUNÇÕES POLICIAIS. CONCESSÃO DO *WRIT*.

- Presença dos pressupostos da prisão preventiva condizentes com a comprovação da materialidade do fato e a demonstração da existência de suficientes indícios de autoria delitiva, tão somente quanto ao crime de concussão, já que os interrogatórios citados no decreto prisional cautelar não comprovam a materialidade delitiva do crime de associação para o tráfico.

- Hipótese em que a prova citada no decreto prisional cautelar dá conta de que o paciente exigiu vantagem indevida em razão de sua função, com o fim de liberar pessoas suspeitas de atuarem como traficantes, não que estaria associado diretamente ao tráfico de drogas.

- O afastamento do paciente de suas funções policiais é medida suficiente à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, na medida em que o sujeito ativo da concussão, tratando-se de crime próprio, só poderá ser o funcionário público, o qual abusa de sua função e, ainda, porque o paciente, afastado de suas funções, não disporá de meios para influenciar outros policiais ou testemunhas.

- Hipótese em que o paciente se encontra preso há quase dois meses, sem que tenha sido oferecida denúncia contra a sua pessoa,

seja pelo crime de concussão, seja pelo de associação para o tráfico de drogas.

- Concessão da ordem de *habeas corpus* para deferir a liberdade provisória requestada, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, o afastamento do paciente das funções policiais, sem prejuízo da aplicação de medidas complementares.

***Habeas Corpus* nº 5.954-CE**

(Processo nº 0001798-92.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)

(Julgado em 9 de julho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO-INCIDÊNCIA
DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS QUE RECAEM
SOBRE AS QUANTIAS PAGAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA-PRESCRIÇÃO-ANULAÇÃO DOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DO COLENDO STJ PARA RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS INCIDENTES NAS QUANTIAS PAGAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ RESP 1.227.133/RS (ART. 543-C DO CPC) E RESP 1.089.720/RS. ANULAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Sentença improcedente. Apelação dos autores. Acórdão desta Corte dando parcial provimento à apelação para afastar a incidência do imposto de renda das verbas percebidas pelos apelantes a título de juros de mora, sem distinção quanto à verba principal.

- O colendo STJ determinou o retorno dos autos a esta Corte, dando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em parte, para que se procedesse à aplicação do direito à espécie, e dando provimento ao recurso especial dos contribuintes, em parte, anulando o acórdão dos embargos de declaração para que se apreciasse especificamente a questão relacionada aos arts. 20 e 21 do CPC.

- Quando do julgamento do RE 566.621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, na parte em que determina sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indé-

bito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. *In casu*, tendo a presente demanda sido proposta em 14/12/2009, quando em vigor a Lei Complementar nº 118/05, há de se reconhecer a restituição do que fora recolhido indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

- Pertinentemente à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios agregados aos valores recebidos por força de decisão judicial, é de se destacar que o col. STJ, no julgamento do REsp nº 1.227.133/RS (*DJe* 02.12.2011), submetido ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho.

- Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, realizado em 10.10.2012 (*DJe* 28.11.2012), sedimentou o entendimento de que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, exceto nos casos daqueles pagos no contexto da perda do emprego ou quando incidentes sobre verba principal isenta (*accessorium sequitur suum principale*).

- Prevalece, portanto, como regra geral, a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando decorrentes de verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas, comportando tal regra duas exceções: 1) quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (Resp 1.227.133/RS); e 2) quando os juros moratórios incidirem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (Resp 1.089.720/RS).

- No caso concreto, incabível a incidência do imposto de renda no montante pago a título de juros sobre verba principal com relação ao autor JOÃO OLINDINO DE MORAES, por se tratarem de quantias referentes a rescisão contratual, como também com relação aos juros sobre o montante pago a título de auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação ao autor WLADIMIR JOSÉ SANTIAGO DE ALMEIDA, tendo em vista serem rubricas de caráter indenizatório, devendo os juros ali incidentes acompanhar a natureza do principal. Parcial provimento à apelação. Sucumbência recíproca.

- Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, mantendo o parcial provimento à apelação dos autores, por outros fundamentos.

- Embargos de declaração dos autores rejeitados.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 507.873-AL

(Processo nº 2009.80.00.006665-2/02)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF 03.101.00/2012/01077-0, BEM COMO CONTRA O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS RFB 47 DE 2012 E TODOS OS DEMAIS ATOS EXPEDIDOS EM RAZÃO DO MANDADO REFERIDO-CARACTERIZAÇÃO DE ANORMALIDADE NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE E PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ-DESLIGAMENTO E LACRAÇÃO DE PARTE DOS EQUIPAMENTOS QUE INTEGRAM O SISTEMA MENCIONADO NA FÁBRICA DA IMPETRANTE, QUE, POR SUA VEZ, PERMITE CONTAGEM DA PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DOS RESPECTIVOS DADOS À RECEITA FEDERAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA IMPETRADA CONTRA O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF 03.101.00/2012/01077-0, LAVRADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2012, BEM COMO CONTRA O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS RFB 47 DE 2012 E TODOS OS DEMAIS ATOS EXPEDIDOS EM RAZÃO DO MANDADO REFERIDO, QUE CULMINARAM NA CARACTERIZAÇÃO DE ANORMALIDADE NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE E PRODUÇÃO DE BEBIDAS-SICOBÉ, COM DESLIGAMENTO E LACRAÇÃO DE PARTE DOS EQUIPAMENTOS QUE INTEGRAM O SISTEMA MENCIONADO NA FÁBRICA DA IMPETRANTE, QUE, POR SUA VEZ, PERMITE CONTAGEM DA PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DOS RESPECTIVOS DADOS À RECEITA FEDERAL.

- Um dos principais argumentos da empresa apelante é que o ressarcimento à Casa da Moeda pelos custos do sistema em questão é tributo da espécie taxa, que não poderia ter base de cálculo e alíquota definidas por ato infralegal, com ofensa ao art. 150, inc. I, da Constituição Federal.

- A obrigação acessória se apresenta como prestação positiva ou negativa (fazer ou não fazer, mas não de pagar), nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, e, se convertida em obrigação

de pagar (penalidade pecuniária) por sua inobservância, transmuda-se em obrigação principal, nos termos do referido dispositivo legal.

- Dessa forma, a instalação do programa SICOBE é, indubitavelmente, obrigação acessória, porém, o ressarcimento à Casa da Moeda, obrigação de pagar, não se enquadra em tal conceito tributário.

- A espécie tributária taxa, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador, além do exercício regular do Poder de Polícia, a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

- Ocorre que, conforme colocado reiteradamente pela própria empresa, o sistema em questão funciona em interesse exclusivo do Fisco, sem qualquer interesse imediato do contribuinte ou da coletividade por ele integrada, representando benefício exclusivo para a fiscalização/arrecadação e não prestação de serviço público, inexistindo a finalidade de atendimento de necessidade ou interesse imediatos do cidadão.

- Dessa forma, os valores pagos a título de ressarcimento de custos de utilização do SICOBE não têm natureza tributária, inexistindo qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade em sua fixação por ato da receita federal, nos termos do art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07 [Precedente: PJe 08014273220124058300, AMS/PE, Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 9 de maio de 2013].

- À medida que a cobrança se dá por unidade de produto controlado não há que se falar em falta de proporcionalidade, ainda mais se considerada a autorização legal para compensação de tal custo por meio de crédito presumido, com benefício fiscal nas contribuições PIS/COFINS (Lei 11.488/07).

- Considere-se, ainda, que os atos normativos administrativos questionados têm autorização na disciplina legal do SICOBÉ, consistente no art. 58-T da Lei 10.833/03, incluído pela Lei 11.827/08 e art. 28 da Lei 11.488/07, conforme já decidido por esta Corte Regional [PJe: 08000327320124050000, Des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, julgado 18 de dezembro de 2012; APELREEX 27.641/CE, Marcelo Navarro, julgado 20 de junho 2013].

- O Pleno desta Corte Regional já decidiu pela impossibilidade de se atestar, em controle abstrato de constitucionalidade, a natureza confiscatória das multas, devendo tal exame ser realizado no caso concreto [Arguição de Inconstitucionalidade na AC 303.007/RN, Des. Lázaro Guimarães, DJ 11 de junho de 2007].

- O apelante não demonstrou, concretamente, o caráter confiscatório da multa aplicada, de forma a comprometer o exercício de sua atividade.

- Improvimento.

Apelação Cível nº 0800537-14.2012.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho

(Julgado em 16 de junho de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PRESTATORES DE TRANSPORTE-FRETE-DECRETOS NºS 3.048/2001 E 4.032/2001

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTATORES DE TRANSPORTE. FRETE. DECRETOS NºS 3.048/2001 E 4.032/2001. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A apelante pleiteia afastar a majoração instituída pelo Decreto 4.032/2001, o qual modificou o percentual da base de cálculo de 11,71% (estabelecido no Decreto nº 3.048/01) para 20%, a fim de que seja aplicada a alíquota anterior, até que seja regulada a correta base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos prestadores de transporte e frete.

- A fixação da base de cálculo, seja pelo Decreto 4.032/2001, seja pelo Decreto 3.048/2001, ofende o princípio da legalidade, de modo que o STF, no julgamento do RMS nº 25.476, “optou por manter a base de cálculo prevista no instrumento normativo que não poderia fazê-lo (decreto) porque a declaração incidental de inconstitucionalidade de tal previsão implicaria não na inexigibilidade do tributo, como quer o autor, mas na tributação sobre ‘o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título’ - inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91”.

- A nota peculiar, *in casu*, consiste em que, apenas e tão somente para evitar a *reformatio in pejus*, o c. Supremo Tribunal Federal garantiu a tributação na base de cálculo de 11,71%, a despeito de igualmente considerar o Decreto 3.048/2001 desbordante dos limites legais.

- Não há margem legal para prosperar a pretensão recursal, na medida em que o Judiciário não pode dispensar a cobrança da contribuição previdenciária em discussão, sob o fundamento de ilegalidade do instrumento normativo que a majorou (Decreto nº 4.032/2001),

mantendo, por outro lado, base legal (Decreto 3.048/2001) igualmente dotada de vício na sua origem, posto que estaria, por assim dizer, legitimando uma cobrança tributária por via de ato infralegal discrepante da regra hospedada no art. 150, I, da Carta Federal de 1988.

- Na esteira do julgamento do RMS 25.476 pelo Supremo Tribunal Federal – ao se afastar a incidência dos Decretos nºs 3.048/01 e 4.032/2001 –, o contribuinte teria o tributo vergastado majorado de forma significativa, visto que passaria a incidir “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título”, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, o que não resiste à mais leve análise lógica ou sistemática do arcabouço jurídico vigente.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0802940-91.2014.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 16 de junho de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI-AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS/INSUMOS TRIBUTADOS-
-PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO-CREDITAMENTO-DIREITO-
-AUSÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS/INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. CREDITAMENTO. DIREITO. AUSÊNCIA.

- “A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu”. (STF, RE 562.980/SC, Pleno, relator para acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* 06/05/2009).

- O produto em tela (sal de cozinha) não se enquadra nos casos de isenção ou de tributação à alíquota zero, sendo a hipótese de não tributação, a qual se encontra fora do campo de incidência do IPI, o que impede a manutenção/utilização do crédito do citado imposto.

- O art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao assegurar o creditamento do IPI, não menciona as hipóteses de não incidência (situações em que um fato não é alcançado pela regra legal de tributação), limitando-se a tratar de isenção ou alíquota zero. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

- A legislação tributária que disponha sobre favor fiscal deve ser interpretada literalmente, sem a possibilidade de ampliações. (Art. 111 do CTN).

- Matéria reexaminada em juízo de retratação por força do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, na esteira da jurisprudência firmada no aludido precedente.

- Apelação desprovida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.075-RN

(Processo nº 2000.84.00.007343-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONSELHOS PROFISSIONAIS-ANUIDADE-PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL-CDA-VALORES SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS-EXCESSO DE EXECUÇÃO-ILEGALIDADE DA COBRANÇA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHOS PROFISSIONAIS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CDA. VALORES SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS VALORES PREVISTOS NA LEI Nº 6.530/1978. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sentença que extinguiu a execução fiscal, haja vista o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por consequência, a nulidade do título executivo, por não atender ao princípio da legalidade tributária.

- A competência dos Conselhos de Fiscalização Profissional para fixar os valores das anuidades foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIn nº 1.717-6/DF. A regra contida no § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 é considerada inconstitucional. Reconhecida a indelegabilidade do poder de tributar.

- O Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410.826/PE (19/09/2007) reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, por violação aos artigos 149 e 151, I, da CF.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais. Portanto, submetem-se às normas do Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Carta Magna.

- Para se adequar ao princípio da legalidade, o valor máximo que pode ser cobrado do corretor de imóvel pessoa física é R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), conforme valor nominal expresso no art. 16, parágrafo 1º, I, da Lei nº 6.530/78, podendo este montante sofrer apenas a correção monetária (parágrafo 2º).

- A CDA que instrui o processo em questão representa anuidades que já partem de um valor nominal superior ao teto legal e sofrem, ainda, a incidência de correção monetária, juros de mora e multa. Assim, não há como se reconhecer a liquidez e certeza necessária ao título executivo.

- Reconhece-se a possibilidade de prosseguimento da *actio*, mediante a retificação da CDA para adequá-la ao teto previsto na legislação, haja vista que o exequente não foi para tanto intimado, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF. (TRF5 - Terceira Turma, AC 00155400820134058100, Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJe: 07/05/2015).

- Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, mediante a adequação dos valores das anuidades previstos no art. 16, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.530/1978, perante o Juízo de origem.

Apelação Cível nº 0800491-90.2015.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 18 de junho de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA-VEÍCULOS SUJEITOS A VÁRIAS
RESTRICÇÕES JUDICIAIS E A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-
IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULOS SUJEITOS A VÁRIAS RESTRICÇÕES JUDICIAIS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em execução fiscal, indeferiu parte do pedido da exequente, ora agravante, a almejar a constrição de veículos indicados às fls. 217-221, por entender que são muito antigos e já se encontram com várias restrições judiciais e imprestáveis à garantia da execução, pondo em risco a efetividade do processo executivo ante o alto valor da dívida em cobrança.

- Impertinente a pretensão da agravante, mercê do princípio da utilidade da execução.

- Dos dezenove veículos cuja constrição se requer, fls. 228-245, todos estão gravados de restrições judiciais anteriores, sendo que, dez deles, fls. 228-234, 236, 243 e 245, sequer pertencem à esfera de domínio pleno da executada, estando sob o regime de alienação fiduciária.

- Mesmo considerando que a execução é movida no interesse do credor, a garantia em comento se mostra inócua, seja pela dificuldade de sua alienação, haja vista que mesmo se levados a hasta pública já esperam outras constrições, a afastar os interessados e pulverizar os valores eventualmente arrecadados, seja pelo fato de dez desses veículos, além de gravados pelas referidas constrições, estarem submetidos ao regime contratual de alienação fiduciária, não pertencendo ao domínio da executada, mas a um terceiro (instituição financeira), a quem não se pode atingir com esta execução.

Precedentes desta Corte: AC 578.077/PE e AGTR 139.784/RN, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 141.649-PE

(Processo nº 0000830-62.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Ação Rescisória nº 0803851-47.2014.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA-JUIZ CLASSISTA-AUXÍLIO MORADIA INCLUÍDO NA PARCELA AUTÔNOMA DA EQUIVALÊNCIA-DOCUMENTO NOVO-NÃO CARACTERIZAÇÃO-COISA JULGADA-TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA-ERRO DE FATO-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente) 06

Apelação/Reexame Necessário nº 31.954-PB
SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL-ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE EXPLOSIVOS-RISCO-REESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 09

Apelação Cível nº 579.108-PB
PROCESSO ADMINISTRATIVO-ILÍCITO AMBIENTAL-PENALIDADE PECUNIÁRIA-APLICAÇÃO DE MULTA-FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO-REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL-PERTINÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 13

Agravo de Instrumento nº 0801390-68.2015.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-FERROVIA-CONSTRUÇÃO EM ÁREA *NON AEDIFICANDI*-VIADUTO RODOVIÁRIO PARALELO À BR 222-OBRA QUE, SE CONCLUÍDA, PASSARÁ SOBRE OS TRILHOS DA CONCESSIONÁRIA-EVIDENCIADO O RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 16

Apelação/Reexame Necessário nº 32.253-PE
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS-PRELIMINARES-REJEIÇÃO-IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA BARRAGEM DA PEDRA SITUADO NO MUNICÍPIO DE

BUÍQUE/PE-OCUPAÇÃO POR INTEGRANTES DA TRIBO INDÍGENA KAPINAWÁ-DEMARCAÇÃO PREEXISTENTE-PERÍCIA JUDICIAL-CONCLUSÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA ATUAL ÁREA INDÍGENA, CARACTERIZANDO ESBULHO-REINTEGRAÇÃO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 19

Apelação Cível nº 0800383-84.2012.4.05.8200-PB (PJe)
CRÉDITO EDUCATIVO-FIES-TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO-ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES-ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DA FIANÇA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 23

Agravo de Instrumento nº 0801578-61.2015.4.05.0000 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO-LICENÇA REMUNERADA-DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA-PRAZO DE ATÉ 60 DIAS A CADA 12 MESES-GOZO POR TEMPO INDETERMINADO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior 25

Agravo de Instrumento nº 0800913-45.2015.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ORLA MARÍTIMA-REUNIÃO DE AÇÕES POSSIVELMENTE CONEXAS-DESCABIMENTO-TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada)..... 27

AMBIENTAL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 492.807-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EMPRESA AGROINDUSTRIAL-PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR-LICENÇA PRÉVIA DA CPRH-DESNCESSIDADE DE LICENÇA DO IBAMA-COMPETÊNCIA PLENA DO ÓRGÃO ESTADUAL-TÉCNICA DE QUEIMA-ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DE ÁREA AUTORIZADA PELO IBAMA RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO-VÍCIO FORMAL-

-ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DANO AMBIENTAL-INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO-INCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 32

Apelação Cível nº 511.882-PE
IBAMA-LICENÇA DE OPERAÇÃO-NÃO RENOVAÇÃO-AUTO DE
INFRAÇÃO-MULTA-REDUÇÃO-PRINCÍPIOS DA PROPORCIONA-
LIDADE E DA RAZOABILIDADE-SEGUNDA MULTA-ILEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 40

Apelação Cível nº 579.871-SE
USO DE FOGO EM ÁREA DE VEGETAÇÃO-MULTA-AUTORI-
ZAÇÃO NÃO COMPROVADA-RAZOABILIDADE DO VALOR DA
PENALIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 43

Agravo de Instrumento nº 141.607-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA
FUNCIONAL-LOCAL DO DANO
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 44

Apelação Cível nº 562.255-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-REPARAÇÃO DE-
CORRENTE DE EXTRAÇÃO MINERAL-REGULARIDADE DAS
ATIVIDADES MINERADORAS E DA RECUPERAÇÃO NATURAL
DO AMBIENTE
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 46

CIVIL

Apelação Cível nº 580.517-PB
VÍCIOS EM IMÓVEL-LEGITIMIDADE DA CEF-DANOS ALEGADOS
NÃO COBERTOS PELA APÓLICE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 49

Apelação Cível nº 580.719-RN

AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA-AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE-PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO-PRESCRIÇÃO TRIENAL-NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE DO EMPREGADOR

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior ... 51

Apelação Cível nº 485.925-CE

AÇÃO DE COBRANÇA-ENTREGA DE MERCADORIA FORA DO PRAZO CONTRATADO-PENALIDADE-NATUREZA ACESSÓRIA-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 53

Apelação Cível nº 581.627-SE

AÇÃO MONITÓRIA-EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CDC AUTOMÁTICO-PESSOA FÍSICA-ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DALINHA DE FINANCIAMENTO-EFETIVA UTILIZAÇÃO DA QUANTIA DISPONIBILIZADA

Relator: Desembargador Federal Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho (Convocado) 55

CONSTITUCIONAL

Ação Rescisória nº 6.539-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-ERRO DE FATO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-VIOLAÇÃO LEGAL-OCORRÊNCIA-ROYALTIES A MUNICÍPIO-CITY GATE-INSTALAÇÃO QUE NÃO FAZ PARTE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE GÁS NATURAL-SÚMULA 343/STF-INAPLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 58

Inquérito nº 2.929-RN

DENÚNCIA CONTRA PREFEITO-CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (MATADOURO PÚBLICO), SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES-AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 62

Apelação/Reexame Necessário nº 0800483-68.2014.4.05.8200-PB (PJe)
VAGA PARA DEFICIENTES NA UNIVERSIDADE – UFPB-CLASSIFICAÇÃO NO SISU-CADASTRO-CANDIDATA IMPOSSIBILITADA POR ENCONTRAR-SE NA UTI-NEGATIVA DE CADASTRO PELA IRMÃ SEM PROCURAÇÃO-PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS-LEGALIDADE/ISONOMIA *VERSUS* DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA/EDUCAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 64

Apelação Cível nº 0803006-78.2013.4.05.8300-PE (PJe)
PENSÃO POR MORTE-SERVIDOR PÚBLICO MILITAR-CONCOMITÂNCIA DE RELACIONAMENTOS-CONCUBINATO-RATEIO DE PENSÃO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 67

Agravo de Instrumento nº 138.138-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DECISÃO LIMINAR-TRANSPORTE AÉREO GRATUITO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMPROVADAMENTE CARENTES-PRAZO RAZOÁVEL-REGULAMENTAÇÃO-IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATOS DE CONCESSÃO-RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO-*PERICULUM IN MORA*-SUSPENSÃO QUE SE IMPÕE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 69

Apelação Cível nº 502.097-RN
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS/LUCROS
CESSANTES-PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO-ABSOLVI-
ÇÃO-PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL-
-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)71

PENAL

Procedimento Investigatório do MP nº 166-CE
SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-DENÚNCIA
OFERECIDA-NOVOS DOCUMENTOS-POSTERIOR PROMOÇÃO
DE ARQUIVAMENTO-RECURSO ADMINISTRATIVO-AUSÊNCIA
DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA-ATIPICIDADE-PARCELAMENTO-
-SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-AUSÊNCIA DE JUSTA
CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente).....74

Apelação Criminal nº 12.069-CE
CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA
DE CREDIBILIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM O DE-
CRETO CONDENATÓRIO-PROVAS MUNIDAS DE FÉ PÚBLICA-
-APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 76

Apelação Criminal nº 11.855-CE
ADVOGADO CONDENADO POR LAVAGEM DE DINHEIRO-DE-
CORRÊNCIA DO FAMOSO FURTO AO BACEN OCORRIDO EM
FORTALEZA-APELO DA DEFESA-INOCORRÊNCIA DO CRIME
CONSIDERADO NA SENTENÇA E DE OUTRO PONDERADO PELA
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA (RECEPTAÇÃO)
-PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....78

Apelação Criminal nº 12.417-CE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL (MENOR COM 8 ANOS DE IDADE)
-ACUSADO QUE DETINHA CERTA AUTORIDADE SOBRE A VÍTI-
MA (AVÔ POR AFINIDADE)-INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO
TRATADA NO CP, ART, 226, II-AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS-CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE
AUTORIZAM A CONDENAÇÃO-DOSIMETRIA-CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS-REAVALIAÇÃO-REDUÇÃO DA PENA-BASE-POSSIBI-
LIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 81

Apelação Criminal nº 9.682-RN
COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS PESCADAS EM PERÍODO
DE DEFESO-CONFISSÃO ESPONTÂNEA-PRISÃO EM FLAGRAN-
TE INCAPAZ DE OBSTAR O SEU RECONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 89

Apelação Criminal nº 12.396-AL
ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL-TENTATIVA DE LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO
CONTIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO PARA
A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-UTILIZAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA DO VERDADEIRO TITULAR DO
BENEFÍCIO-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPRO-
VADAS

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 91

Apelação Criminal nº 11.343-PB
USO DE DOCUMENTO FALSO-DOLO DEMONSTRADO-TOMADA
DE TERMOS-DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS-MEIO DE COM-
PROVAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTEÚDO-REPERCUSSÃO
SOMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA-IMPOSSIBILIDADE
-NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PENAL-FÉ PÚ-
BLICA-BEM JURÍDICO TUTELADO-ERRO GROSSEIRO NÃO
VERIFICADO

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)..... 93

PREVIDENCIÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 540.123-CE
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-INÍCIO DE PROVA MATE-
RIAL CONTEMPORÂNEA AO PEDIDO-PROVA TESTEMUNHAL-
-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente).....96

Apelação Cível nº 580.189-CE
PENSÃO RURAL POR MORTE REQUERIDA NA CONDIÇÃO DE
ESPOSA-PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL PELO SUPOSTO
INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO POR MAIS DE 9 ANOS ATÉ A DATA
DO ÓBITO-DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURA-
DO ESPECIAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....98

Apelação Cível nº 580.256-SE
PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE AMPARO ASSISTEN-
CIAL-POSSIBILIDADE-INSTITUIDOR DA PENSÃO QUE À ÉPOCA
DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREENCHIA OS REQUI-
SITOS PARA A APOSENTADORIA RURAL-CONFIGURAÇÃO DA
QUALIDADE DE SEGURADO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt .. 100

Apelação Cível nº 580.964-PE
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL-REGIME
DE ECONOMIA FAMILIAR-NÃO CARACTERIZAÇÃO-AUSÊNCIA
DE DIREITO AO BENEFÍCIO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho .. 102

Apelação Cível nº 581.182-CE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PERÍCIA MÉDICA OFICIAL
-INAPTIDÃO FÍSICA E INTELLECTUAL DO AUTOR TOTAL E DEFI-
NITIVA-NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS PARA
ATIVIDADES BÁSICAS-MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO
NOS TERMOS DO ART. 15, § 1º, DA LEI DE BENEFÍCIOS-CON-

CESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.... 103

Apelação Cível nº 581.487-PE

APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL-INÍCIO DE PROVA MATERIAL -ATIVIDADE RURAL-NÃO COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 106

Apelação Cível nº 0800213-63.2013.4.05.8302-PE (PJe)

PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A AUSÊNCIA E A CONSEQUENTE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA-TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO-DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)... 108

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 0800482-45.2014.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO RESCISÓRIA-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL-NÃO DEMONSTRAÇÃO-ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente).... 110

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0802310-76.2014.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO RESCISÓRIA-ANÁLISE DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL-IMPOSSIBILIDADE-EFEITO SUBSTITUTIVO-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga..... 112

Agravo de Instrumento nº 140.868-PE

CARTA CITATÓRIA-AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO-CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E/OU POR EDITAL-NÃO REALIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 114

Apelação Cível nº 570.754-CE

LICENCIAMENTO-AUSÊNCIA-CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE APP-
-RECOMPOSIÇÃO DO SISTEMA-EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA PARA
EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE OBRA OU ATIVIDADE POTEN-
CIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 117

Agravo de Instrumento nº 0805290-93.2014.4.05.0000 (PJe)

TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS SEM AUTO-
RIZAÇÃO OU PERMISSÃO-APREENSÃO DO VEÍCULO-INEXIS-
TÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 121

Apelação Cível nº 578.880-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-ASTREINTES-ATRASO NO FORNECI-
MENTO DE MEDICAMENTO NÃO PRODUZIDO NEM COMERCIA-
LIZADO NO BRASIL-ENTRAVES BUROCRÁTICOS-PENALIDADE
INDEVIDA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 122

Apelação Cível nº 575.087-PB

CONVÊNIO-REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍ-
PIO-LICITAÇÃO-TOMADA DE PREÇOS-CONSTRUÇÃO DE UNI-
DADES HABITACIONAIS-POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA-INSCRI-
ÇÃO NO CAUC-OBRAS DE CUNHO SOCIAL-POSSIBILIDADE
DA LIBERAÇÃO DA VERBA-ÚLTIMA PARCELA-ADIMPLEMENTO
DO CONTRATO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)..... 123

Apelação Cível nº 578.781-SE

EMBARGOS DE TERCEIRO-BENS IMÓVEIS EM COMUM DO
CASAL-REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL-PENHORA-POS-
SIBILIDADE-RESERVA DA METADE DO PRODUTO DA VENDA
PARA O MEEIRO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)..... 126

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 5.923-SE

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRIME TRIBUTÁRIO-DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS-SERVIÇOS MÉDICOS NÃO PRESTADOS-SUPRESSÃO INDEVIDA DE TRIBUTO FEDERAL-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-POSSIBILIDADE-CAUSA EXCLUDENTE DA TIPICIDADE-TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-ORDEM CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 129

Habeas Corpus nº 5.924-CE

HABEAS CORPUS-PECULATO-PREJUÍZO QUE NÃO SUPERA R\$ 5.000,00-PRISÃO DETERMINADA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA DE 10 ANOS E 5 MESES-DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO DA SENTENÇA-INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ-DE-NECESSIDADE-NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-DEFESA DEFICIENTE-PREJUÍZO-CONFIGURAÇÃO-NULIDADE-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 131

Habeas Corpus nº 5.929-RN

HABEAS CORPUS-DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA-PRISÃO PREVENTIVA-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 134

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 81-PB TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-EXTENSÃO DE EFEITOS DE HABEAS CORPUS CONCEDIDOS A CORRÉUS PARA CONCESSÃO DA ORDEM QUE TAMBÉM SE FUNDOU EM ASPECTO OBJETIVO-EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PROVIDOS
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)..... 136

Habeas Corpus nº 5.954-CE

HABEAS CORPUS-CONCUSSÃO-POLICIAL MILITAR-PRISÃO PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-SUFICIÊNCIA DE MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO-AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES POLICIAIS-CONCESSÃO DO WRIT

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)..... 138

TRIBUTÁRIO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 507.873-AL
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS QUE RECAEM SOBRE AS QUANTIAS PAGAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-PRESCRIÇÃO-ANULAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 141

Apelação Cível nº 0800537-14.2012.4.05.8100-CE (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF 03.101.00/2012/01077-0, BEM COMO CONTRA O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS RFB 47 DE 2012 E TODOS OS DEMAIS ATOS EXPEDIDOS EM RAZÃO DO MANDADO REFERIDO-CARACTERIZAÇÃO DE ANORMALIDADE NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE E PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ-DESLIGAMENTO E LACRAÇÃO DE PARTE DOS EQUIPAMENTOS QUE INTEGRAM O SISTEMA MENCIONADO NA FÁBRICA DA IMPETRANTE, QUE, POR SUA VEZ, PERMITE CONTAGEM DA PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DOS RESPECTIVOS DADOS À RECEITA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho 144

Apelação Cível nº 0802940-91.2014.4.05.8000-AL (PJe)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PRESTADORES DE TRANSPORTE-FRETE-DECRETOS NºS 3.048/2001 E 4.032/2001

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.... 147

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.075-RN
IPI-AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS/INSUMOS TRIBUTADOS-
PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO-CREDITAMENTO-DIREITO-
AUSÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 149

Apelação Cível nº 0800491-90.2015.4.05.8400-RN (PJe)
CONSELHOS PROFISSIONAIS-ANUIDADE-PRINCÍPIO DA RE-
SERVA LEGAL-CDA-VALORES SUPERIORES AOS LIMITES
LEGAIS-EXCESSO DE EXECUÇÃO-ILEGALIDADE DA COBRANÇA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)....151

Agravo de Instrumento nº 141.649-PE
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA-VEÍCULOS SUJEITOS A VÁRIAS
RESTRICÇÕES JUDICIAIS E A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-IMPOS-
SIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado) ...153